



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO E PROCESSO
DO TRABALHO

ADRIELLE SANTOS ALMEIDA

**“*JUS POSTULANDI*” NA JUSTIÇA DO TRABALHO: uma análise crítica à luz do
acesso à justiça**

SALVADOR

2018

ADRIELLE SANTOS ALMEIDA

**“*JUS POSTULANDI*” NA JUSTIÇA DO TRABALHO: uma análise crítica à luz do
acesso à justiça**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito Baiana, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito e Processo do Trabalho, sob coordenação do Professor Rodolfo Pamplona Filho.

SALVADOR

2018

A minha família, nas alegrias, tristezas e dores compartilha. Com vocês, as pausas entre um parágrafo e outro de produção, melhora tudo o que tenho produzido na vida.

AGRADECIMENTOS

À minha família pelo incentivo e companheirismo de todas as horas.

Ao professor e coordenador Rodolfo Pamplona Filho, pelo excelente trabalho na coordenação do curso, bem como, no conhecimento obtido para produção deste trabalho.

Aos professores e amigos do curso, pois juntos trilhamos uma etapa importante de nossas vidas.

A todos que direta ou indiretamente colaboraram para a realização deste trabalho.

“Quem é seu próprio advogado tem por cliente um tolo, talvez se pudesse dizer, no lugar de tolo, um apaixonado, ora demasiadamente temeroso, ora exageradamente audaz, sempre perturbado pela emoção, péssima conselheira, que prejudica o entendimento e impede a boa defesa. Porque o advogado é sujeito da relação processual a sua falta compromete a validade e a eficácia do processo.”

(BERMUDES, 1996, p. 79)

RESUMO

A presente monografia propõe-se a analisar o “*jus postulandi*”, sob o enfoque do acesso à justiça. Primeiramente é preciso discorrer sobre seu contexto histórico e evolução legislativa, para então traçar o conceito instituto no direito processual do trabalho, bem como sua atual importância no nosso ordenamento jurídico. Conceitualmente, pode-se dizer que o “*jus postulandi*” na Justiça do trabalho é a possibilidade de a parte postular em juízo sem advogado nas instâncias ordinárias. Após entendido o que é o instituto em comento, é preciso explicar sua relação com o direito do acesso à justiça que é garantido constitucionalmente a todo o cidadão. Se por um lado o “*jus postulandi*” possibilita à parte necessitada postular sem necessidade de causídico, o que favorece o acesso à justiça, por outro lado o litigante desprovido de conhecimento técnico jurídico pode não ter condições de defender seus direitos de modo correto na Justiça do Trabalho. Reconhecemos nessa monografia a importância da advocacia como função essencial à justiça, sendo ela de suma relevância para o funcionamento do Judiciário. Ocorre, porém, que o reconhecimento desse grande valor da advocacia não anula o “*jus postulandi*”, permanecendo esse vigente no nosso ordenamento jurídico, como é de entendimento do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse diapasão, defendemos que é melhor possibilitar alguma defesa, do que nenhuma, visto que a parte necessitada muitas vezes não possui condições de contratar advogado, pois lhe são cobrados altos valores a título de honorários advocatícios, reduzindo de modo considerável seu ganho com a causa. Em virtude disso, critica-se a política da justiça do trabalho no que toca a não estipular como regra a condenação em honorários sucumbenciais, antes e depois do advento da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), em virtude das súmulas 219 e 329 do TST, que apenas são devidos quando o trabalhador é beneficiário da justiça gratuita e está assistido por sindicato. Sobre os sindicatos, entendemos que sua atuação prevista na Lei nº 5.584/70 não anula a prerrogativa da Defensoria Pública da União de prestar assistência jurídica integral gratuita aos necessitados, visto que essa função da Defensoria é prevista constitucionalmente, bem como é tratada em legislação infraconstitucional. Entendemos que a Defensoria Pública é a solução para suprir a falta de assistência jurídica na área trabalhista que é o maior motivo que leva os litigantes a se utilizarem do “*jus postulandi*”. Cita-se nesse trabalho a iniciativa da Defensoria Pública da União que está desenvolvendo um Projeto Piloto em Brasília no intuito de prover experiência para a expansão da Defensoria Pública Trabalhista por todo o Brasil. Por fim, discute-se sobre outros meios de prestação de assistência jurídica gratuita que, sob a ótica desta monografia, servem para auxiliar o trabalho dos defensores públicos, mas não supri-lo, visto que o papel constitucional de assistência jurídica gratuita integral aos hipossuficientes foi entregue à Defensoria Pública pela Constituição Federal que iniciou seus primeiros passos na área trabalhista no ano de 2010.

Palavras-chave: “*jus postulandi*”, justiça do trabalho, acesso à justiça, assistência jurídica gratuita, advocacia, sindicatos, defensoria pública.

ABSTRACT

This monograph proposes to analyze the "jus postulandi", under the approach of access to justice. Firstly, it is necessary to discuss its historical context and legislative evolution, to then draw the concept institute in the procedural law of labor, as well as its current importance in our legal system. Conceptually, it can be said that the "jus postulandi" in the Labor Court is the possibility of the party applying in court without a lawyer in the ordinary courts. After understanding what is the institute in question, it is necessary to explain its relation with the right of access to justice that is constitutionally guaranteed to every citizen. If, on the one hand, the "postulandi jus" allows the needy party to postulate without the need for causation, which favors access to justice, on the other hand the litigant devoid of legal technical knowledge may not be able to defend his rights in a correct way in the Justice of Work. We recognize in this monograph the importance of advocacy as an essential function of justice, being of great relevance to the functioning of the Judiciary. However, the recognition of this great value of the law does not annul the "jus postulandi", and this law remains in force in our legal system, as it is understood by the Superior Labor Court. In this context, we defend that it is better to have some defense, than none, since the party in need is often unable to hire a lawyer, since he is charged with high fees as attorneys' fees, considerably reducing his gain from the cause. As a result of this, the labor justice policy is criticized for not stipulating as a rule the condemnation in sucumbencial fees, before and after the advent of Law 13,467 / 2017 (Labor Reform Law), by virtue of the precedents 219 and 329 of the TST, which are only payable when the worker is the beneficiary of free legal aid and is assisted by a union. Regarding the trade unions, we understand that their performance under Law No. 5,584 / 70 does not annul the prerogative of the Public Defender of the Union to provide free legal assistance to those in need, since this function of the Office of the Ombudsman is provided for constitutionally, as well as is dealt with in infraconstitutional legislation. We understand that the Public Defender's Office is the solution to remedy the lack of legal assistance in the labor area, which is the main reason why litigants use jus postulandi. It is mentioned in this work the initiative of the Public Defender of the Union that is developing a Pilot Project in Brasilia in order to provide experience for the expansion of the Public Defender's Office throughout Brazil. Finally, we discuss other means of providing free legal assistance that, from the perspective of this monograph, serve to assist the work of public defenders, but not to suppress it, since the constitutional role of free legal aid integral to the hyposufficients was handed over to the Public Defender by the Federal Constitution, which began its first steps in the labor area in 2010.

Key words: "Jus postulandi". Work justice. Access to justice. Free legal assistance. Public defense.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PJE	Processo Judicial Eletrônico
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - A JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL E O “<i>JUS POSTULANDI</i>”..	12
1.1 Um breve histórico sobre a Justiça do Trabalho	12
1.2 A ampliação da competência da Justiça do Trabalho na EC 45/2004	14
1.4 Do conceito de “ <i>Jus Postulandi</i> ” no Direito Processual do Trabalho	16
1.4.1 Da súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho – TST	20
1.5 O “ <i>Jus Postulandi</i> ” e a Advocacia	22
1.5.1 A Advocacia como Função Essencial à Justiça versus o “ <i>Jus Postulandi</i> ”	22
1.5.2 O “ <i>Jus Postulandi</i> ” como solução provisória à deficiência da Advocacia Pública	23
1.6 Os honorários advocatícios da Justiça do Trabalho à luz das Súmulas 219 e 329 do TST e o “ <i>Jus Postulandi</i> ”	25
1.7 Dos princípios proporcionalidade e da razoabilidade	28
CAPÍTULO 2 - O “<i>JUS POSTULANDI</i>” E A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA	32
2.1 Assistência Judiciária por Sindicato	32
2.2 Assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública	36
2.2.1 Da atual realidade da Defensoria Pública no Brasil e sua importância para o acesso à ordem jurídica judiciária	36
2.2.2 Requisitos para ser beneficiário da assistência judiciária	39
2.2.3 Os limites da assistência judiciária	40
2.3 Outras formas de prestação de assistência judiciária gratuita	45
2.3.1 Da Advocacia “ <i>Pro Bono</i> ”	45
2.3.2 Da Assistência Jurídica Voluntária	47
2.3.3 Dos núcleos de prática jurídica de instituições de ensino	48
CAPÍTULO 3 - “<i>JUS POSTULANDI</i>”, ACESSO À JUSTIÇA E O ADVENTO DA LEI 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista)	49

3.1	Introdução sobre o acesso à justiça	49
3.1.1	O acesso à justiça	49
3.1.2	O acesso à justiça na visão de Cappelletti e Garth	52
3.1.3	A primeira onda renovatória do Direito	53
3.1.4	A segunda onda renovatória do Direito	54
3.1.5	A terceira onda renovatória do Direito	56
3.1.6	O acesso à Justiça do Trabalho	58
3.4	O advento da Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista)	66
4	CONCLUSÃO	69
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73

INTRODUÇÃO

No direito brasileiro, via de regra, a parte para postular no Judiciário precisa constituir advogado, o qual é dotado de capacidade postulatória para agir em juízo.

Na Justiça Comum há exceções a essa regra, sendo dado à parte, pela lei, direito de postular sem a necessidade de representação por advogado, como ocorre, por exemplo, nos Juizados Especiais nas causas de até 20 salários mínimos.

Na Justiça do Trabalho, porém, a possibilidade de a pessoa postular sem advogado é regra: é o chamado “*jus postulandi*” da parte (empregado ou empregador). Esse instituto está previsto no art. 791 da CLT que assim dispõe em seu caput: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

O mesmo artigo no seu §1º complementa afirmando que “Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Como se vê, no Judiciário Trabalhista, a parte possui capacidade por si de postular sua demanda na Justiça, podendo fazer-se representar por advogado ou pelo seu sindicato. É uma escolha do litigante, uma faculdade.

Na essência, o “*jus postulandi*” foi criado para ser um benefício à parte, que pode demandar sem necessidade de advogado. Ocorre, porém, que se tem discutido se o litigante, não sendo conhecedor do direito material e processual, acabaria por não ter condições de defender seus direitos de forma satisfatória.

Diante do contexto, debate-se a problemática: O *Jus Postulandi* é um instrumento eficaz de acesso à justiça do trabalho?

Esta monografia irá se focar no debate sobre o “*jus postulandi*”, analisando-o sob o enfoque do acesso à justiça.

Para tanto, será analisada a relação do “*jus postulandi*” com o direito do acesso à justiça, bem como avaliar o instituto frente à atuação do advogado no processo trabalhista, além de se discutir a necessidade de investimento na assistência jurídica gratuita na área trabalhista no nosso país, através, principalmente, da estruturação e fortalecimento de uma Defensoria Pública.

É certo que não há pretensão neste trabalho de se esgotar a temática acerca do “*jus postulandi*”, mas sim desenvolver uma visão crítica sobre o instituto, de modo a contribuir para discussão sobre o tema.

Este estudo consistiu-se em pesquisa aplicada, de caráter científico dedutivo, e com o método auxiliar comparativo, bem como o explicativo e, por se tratar de um tema polêmico e que permanece atual, trouxe em seu contexto fundamentos jurídicos para mostrar ao leitor de forma clara e coesa o entendimento majoritário de especialistas relacionado ao tema.

Por se tratar também da técnica revisão de literatura, os dados foram coletados através de levantamento bibliográfico, leis, súmulas, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos já disponíveis na internet.

Diante do contexto acima citado, o trabalho tem por objetivo geral compreender se o “*jus postulandi*” ainda garante na Justiça do Trabalho um efetivo acesso à justiça frente ao trabalho do advogado que possui o devido conhecimento técnico. Para tal efeito, foram selecionados objetivos específicos que serão expostos em cada capítulo deste trabalho.

No primeiro capítulo, será abordado a Justiça do Trabalho no Brasil e o instituto do “*jus postulandi*” tratando do seu conceito. Após o histórico da Justiça do trabalho, e será relatado a origem do *Jus postulandi*, e conceito do Jus postulandi no Direito Processual do Trabalho.

O próximo capítulo refere-se ao “*Jus postulandi*” e o acesso à Justiça com a introdução sobre o acesso à Justiça do Trabalho. Em seguida, o Jus Postulandi sob a ótica de acesso à Justiça e o devido processo legal.

O capítulo seguinte discorre sobre o “*Jus Postulandi*” e Advocacia. Após Advocacia como acesso à Justiça versus o *Jus Postulandi*, bem como o Jus Postulandi como solução provisória à deficiência da Advocacia Pública, por fim, os honorários advocatícios da Justiça do trabalho e o “*Jus Postulandi*”.

No último capítulo será, inicialmente, tratado o “*Jus Postulandi*” e a assistência Judiciária Gratuita sendo: assistência judiciária por sindicato, assistência Judiciária Gratuita pela defensoria Pública, a atual realidade da Defensoria Pública, defensoria Pública Trabalhista, Outras formas de prestação de Assistência Judiciária Gratuita, Advocacia *Pro Bono*, Assistência Jurídica Voluntária e por fim, os Núcleos de prática jurídica de instituições de ensino.

CAPÍTULO 1 - A JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL E O “*JUS POSTULANDI*”

1.1 Um breve histórico sobre a Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho foi criada com o escopo de solucionar conflitos entre empregados e empregadores, decorrentes da relação de trabalho. A sua criação no Brasil remonta à Carta Magna de 1934, não sendo a Justiça Laboral integrada ao Judiciário, mas sim tida como órgão do Poder Executivo. Nesta época, a Justiça Trabalhista tinha caráter administrativo, sendo vinculada ao Ministério do Trabalho (CYSNE, 2016, p. 1).

A inserção da Justiça do Trabalho no Poder Executivo foi decorrência da matriz ideológica na qual surgiu o Direito e a Justiça do Trabalho no Brasil, qual seja: a ideologia do corporativismo facista, da outorga. Segunda esta, a luta entre classes deveria ser evitada, razão pela qual o Estado precisava absorver as prerrogativas do sindicato e solucionar os conflitos entre empregado e empregador (CYSNE, 2016, p. 1).

Até constituir-se no ramo do Poder Judiciário que hoje se conhece, a Justiça do Trabalho percorreu, no Brasil, um longo caminho. Remontando aos primeiros passos nesse caminho, ensina Souza que:

As primeiras tentativas de criação de órgão para a solução de litígios trabalhistas foram implantadas em 1922, como Tribunais rurais, que não surtiram efeito. Tal Tribunal era composto pelo Juiz de Direito e dois representantes, sendo um dos trabalhadores e outro, dos fazendeiros.

Em 1932, surgiram as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, como órgãos administrativos, que tinham a incumbência de dirimir os litígios, mas não de executar suas decisões, pois isso deveria ser feito na Justiça Federal Comum. (SOUZA, 2016, p. 208).

A Constituição de 1934 criou a Justiça do Trabalho (art. 122) como órgão vinculado à Administração, mas esta só foi instalada em 1941, já sob a vigência da Carta Política de 1937. Era composta de um Conselho Nacional, no Rio de Janeiro, e oito Conselhos Regionais do Trabalho, além de Juntas de Conciliação e Julgamento nas capitais dos Estados.

A Justiça do Trabalho somente passa a integrar o Poder Judiciário a partir da Constituição de 1946 (art. 94, V). Em seu artigo 123, a Constituição de 1946 lhe cometia a competência para apreciar e julgar os dissídios individuais e coletivos

oriundos das relações entre empregados e empregadores, além de outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

Já a Constituição da República de 1967, em seu artigo 134, dizia: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas da relação de trabalho regidas por lei especial”. A Emenda Constitucional nº 01, de 1969, estabelecia, no art. 142: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar litígios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho”. (BRASIL, 1969).

A Constituição Federal de 1988 trazia, no *caput* do art. 114, a seguinte redação: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”. (BRASIL, 1988).

Percebe-se, claramente, que a relação de emprego, nos moldes estabelecidos pela CLT, constituiu o foco da atuação jurisdicional da Justiça do Trabalho brasileira ao longo de sua história.

Escapavam dessa moldura somente algumas exceções, decorrentes de leis ordinárias, como a Lei nº 6.019, de 1974, sobre trabalho temporário, e o art. 652, ‘a’, inc. III, da CLT, sobre empreiteiros operários ou artífices.

Analisando esse contexto, assim manifestou-se Deszuta:

A competência própria – decorrente da relação de emprego – terminou por A competência própria – decorrente da relação de emprego – terminou por se estabelecer como núcleo da competência trabalhista e a competência imprópria – com base na relação de trabalho essencialmente – como uma possibilidade de contornos excessivamente restritos.

Cumprir registrar, contudo, que a competência própria é que se renovou e expandiu para abranger situações desdobradas da relação de emprego, tais quais, danos morais e materiais, possessórias, etc. Já a dita competência imprópria incorporou aspectos relacionados com trabalhadores avulsos (art. 643 da CLT), acordos e convenções coletivas (Lei n. 8.984/95), mas de maneira excessivamente tímida. (DESZUTA, 2016, p. 183).

Esta singela exposição da história da Justiça do Trabalho no Brasil presta-se a esboçar o panorama competencial trabalhista que veio a ser alterado pela Emenda

Constitucional nº 45/2004.

Segundo Martins a Constituição de 1937 marcou a fase intervencionista do Estado, em decorrência do Golpe de Getúlio, tendo sido instituído:

[...] sindicato único, imposto por lei, vinculado ao Estado, exercendo funções delegadas de poder público, podendo haver intervenção direta em suas atribuições. Foi criado imposto sindical, como uma forma de submissão das entidades de classe ao Estado, pois este participava do produto de sua arrecadação. Estabeleceu-se a competência normativa dos tribunais do trabalho, que tinha por objetivo principal evitar o entendimento direto entre trabalhadores e empregadores, A greve o e lockput foram considerados recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatível com os interesses de produção nacional (art. 139). Em 'razão disso havia a imposição de condições de trabalho, pelo poder normativo, nos conflitos coletivos de trabalho. (MARTINS, 2014, p. 11).

Justamente por essa perspectiva intervencionista estatal, que visava muito mais à manutenção do *status quo* social, do que à mera pacificação de conflito típica do Judiciário, a Justiça do Trabalho era vista sob uma perspectiva administrativa, e não judiciária (NASCIMENTO, 2015, p. 1).

A inserção da Justiça do Trabalho ao Judiciário vem ocorrer somente na Constituição Federal de 1946, consequência da atribuição de novos direitos ao trabalhador pela CLT, estrutura que é mantida até a atual Constituição de 1988.

1.2 A ampliação da competência da Justiça do Trabalho na EC 45/2004

A Emenda Constitucional nº 45/2004, alterando a redação do art. 114, e estabelecendo, no inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho”, foi saudada como uma ‘inversão de paradigma’ para a interpretação da competência da Justiça do Trabalho, não mais restrita aos dissídios entre trabalhadores e empregadores (além de outras controvérsias ‘na forma da lei’). (BRASIL, 1988).

Para ilustrar a maneira como essa alteração constitucional foi recebido por muitos doutrinadores, oportuno transcrever a manifestação de Vargas:

Concretamente, a mudança mais importante trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 constitui-se na supressão, no texto do art. 114, da expressão “empregadores” e “trabalhadores”, substituindo-a pela expressão “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho”. Portanto, não há mais a limitação em razão das pessoas, tornando-se a competência originária para todos os conflitos decorrentes da relação

de trabalho, que deve ser interpretada de maneira mais ampla, superando-se a visão limitada anterior. Em outras palavras, na medida que tal restrição não mais existe, a competência do Judiciário Trabalhista deve ser interpretada como a mais ampla, para conhecer e julgar, de forma originária, todos os conflitos decorrentes da relação de trabalho. (VAGAS, 2013, p. 298).

A Emenda Constitucional nº 45/04 representou, inegavelmente, uma considerável ampliação da competência da Justiça Trabalhista. O novo artigo 114 trouxe, ao longo de seus incisos, o elenco das matérias que passaram a ser atraídas pela Justiça Laboral. Como por exemplo, as ações relativas ao exercício do direito de greve; ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, entre outras.

Não se pretende, no presente estudo, analisar de forma detida todo o espectro competencial resultante da nova redação do artigo 114. (VAGAS, 2013, p. 299). Em virtude, até, de sua enormidade. O enfoque será dado na superação do limite da competência trabalhista às relações de emprego, passando à tutela genérica das relações de trabalho.

Tal ampliação foi comemorada como o reconhecimento da eficiência da prestação jurisdicional da Justiça Trabalhista, tendo promovido uma verdadeira mudança de paradigma em seu âmbito de atuação, tendo passado de uma Justiça do Empregado para, de fato, uma Justiça do Trabalho.

Entretanto, a má redação do referido artigo propiciou a instalação de grande debate, no meio jurídico, ao incluir, no inciso I, na competência da Justiça Trabalhista “as ações oriundas da relação de trabalho” e, no inciso IX, “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”. Se estavam incluídas na competência da Justiça do Trabalho as questões relativas a todas as relações de trabalho, como o inciso I parecia indicar, desnecessário seria o inciso IX. (VAGAS, 2013, p. 299).

Essa redação confusa municiou de argumentos aqueles que insistem em minorar a amplitude da alteração competencial efetivada. Para traçar seus precisos contornos tornou-se imperioso o estabelecimento do sentido e do alcance da expressão ‘relação de trabalho’, multirrepetida no artigo 114.

1.3 Da origem do “*Jus Postulandi*” no Direito Processual do Trabalho

Como acima explicado, a Justiça do Trabalho, originariamente, era órgão do

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que integrava a Administração Pública Estatal (EVOCATI, 2014, p. 6). Desse modo, como se tratava de uma esfera administrativa e não judicial, não se exigia a presença de um advogado para ajuizar uma demanda trabalhista.

O “*jus postulandi*” foi criado pelo Presidente Getúlio Vargas pelo Decreto, nº 1.237/1939, o qual estabelecia em seu artigo 42 que “O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados”. (SILVA, 2016, p. 1).

Posteriormente, foi editado o Decreto Lei nº 6.596/40, que teve como objeto a regulamentação da Justiça do trabalho, o qual confirmou a capacidade postulatória das partes em seu art. 90: “Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. (SILVA, 2016, p. 1)

Por fim, com o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Lei nº 5.452/43), o “*jus postulandi*” restou mantido e consagrado no direito processual trabalhista pelos arts. 791 e 839 do referido diploma, que garantem a capacidade das partes postularem pessoalmente na Justiça do Trabalho. (EVOCATI, 2014, p. 6).

1.4 Do conceito de “*Jus Postulandi*” no Direito Processual do Trabalho

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2016, p. 340) “o *ius postulandi* nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chama-se, também de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais”.

Há quem entenda, porém, que o “*jus postulandi*” embora outorgue às partes a possibilidade de postular em juízo pessoalmente, não quer dizer que essas possuam capacidade postulatória, uma vez que essa é privativa de profissionais legalmente habilitados para a advocacia (MENEGATI, 2013, p. 20).

Nesse sentido, defende José Augusto Rodrigues Pinto ao afirmar que:

Jus postulandi pessoal, simples efeito da capacidade postulatória, não é uma peculiaridade legal, em si. Esta se traduz no reconhecimento da capacidade de postular em juízo a quem não está legalmente habilitado para o exercício da advocacia, quebrando o princípio geral da tríplice manifestação da capacidade, em processo (capacidade *ad processum*, capacidade *ad causam* e capacidade postulatória), esta última só pode ser

reconhecida ao advogado, ou seja, ao Bacharel em direito regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de modo a facultar-lhe o exercício da profissão. (PINTO, 2015, p. 21).

Sob essa ótica, a capacidade postulatória é privativa de advogado, posto que exige qualificação técnica. Pode-se dizer, então, que o *jus postulandi*, no Direito Processual do Trabalho, é a peculiar possibilidade que é dada às partes, pela qual o reclamante e o reclamado podem agir em juízos de primeiro grau e Tribunais Regionais, mesmo sem representação de advogado.

Havia discussão acerca da aplicabilidade ou não do “jus postulandi” perante o TST, STF e para ações de caráter especial. O debate foi, no entanto, dirimido pela Súmula nº 425 do TST, que estabelece que:

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2010).

Posto isto, o “*jus postulandi*” não prevalece frente ao TST, ou ao STF, nem nas ações rescisórias e cautelares, ou nos mandados de seguranças, sendo necessária a subscrição por advogado para postulação nesses casos.

Saliente-se que a Lei nº 5.584/70 determina que não importa se a parte tem aptidão técnica para postular, visto que a própria lei faculta ao juiz impulsionar o processo de ofício quando empregado ou empregador comparece pessoalmente em juízo. (BOMFIM, 2016, p. 13).

Essa previsão legal permite ao juiz a atuação mais positiva não apenas quanto ao sentido material, mas também quanto ao aspecto processual, podendo orientar as partes que se utilizam do “*jus postulandi*” para demandar, não possuindo, portanto, assistência de um profissional competente para lhes dar suporte jurídico. Essa interferência, porém, deve respeitar os limites do princípio da igualdade entre as partes, inerente ao processo judicial brasileiro. (BOMFIM, 2016, p. 13). Por derradeiro, cabe ressaltar que o doutrinador Renato Saraiva defende que, após a EC 45/2004 que modificou o art. 114 da CF/88, ampliando a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar qualquer lide envolvendo relação de trabalho, o “*jus postulandi*” restou restrito às ações nas quais exista relação de

emprego, não sendo aplicável a demandas que envolvam relação de trabalho distinta da relação empregatícia. (SARAIVA, 2017, p. 38-39).

Diante do contexto, O art. 791 da CLT assim dispõe: Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. (BRASIL, 1942).

Observa-se que a expressão “até o final” era entendida pela maioria dos doutrinadores como até o TST.

Nesse mesmo entendimento Renato Saraiva diz:

Logo, em função do *jus postulandi*, reclamante e reclamado poderão atuar sem a presença de advogados em todas as instâncias trabalhistas, mesmo nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho. (SARAIVA, 2017, p. 34).

Contudo, o art. 839, a, também da CLT reza:

“A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe”. (BRASIL, 1942).

Diante dos dispositivos acima citados, pode-se afirmar mais uma vez que *jus postulandi* é a capacidade das partes de postularem, sem a presença de advogado, perante as instâncias judiciais, e no caso da Justiça do Trabalho, somente podem os empregados e empregadores.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ganhou força o entendimento de que o art. 791 da CLT não estaria mais em vigor, devido a incompatibilidade com o art. 133 que prevê a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça. (DIAS, 2013, p. 45).

Contudo, em outubro/94, considerando a ADI nº 1.127-8, O STF conferiu liminar no na direção de que a atuação de advogado não é imprescindível na Justiça do Trabalho, bem como nos Juizados Especiais e na Justiça de Paz.

O artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho faculta aos empregados e empregadores reclamarem ou defenderem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, acompanhando suas ações até o final.

Nesse sentido, Sergio Pinto Martins no artigo “Honorários de Advogado no Processo Do Trabalho”:

o processo do trabalho o *ius postulandi* é o direito que a pessoa tem de ingressar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação.

As partes (tanto empregador, como empregado) podem ingressar em juízo independentemente de patrocínio de advogado (arts. 791 e 839 da CLT). Esta possibilidade restringe-se, porém, ao âmbito da Justiça do Trabalho, ou seja, desde a Vara do Trabalho até o Tribunal Superior do Trabalho. Para se interpor recurso extraordinário em matéria trabalhista a parte terá que contratar advogado. O mesmo ocorre se houver a interposição de recurso no STJ quando se discute conflito de competência. (MARTINS, 2013, p. 55).

Utiliza-se o verbete reclamar, pois que, nos primórdios da Justiça do Trabalho convencionou-se dizer que aquele que dirigia-se até a essa Justiça Especializada para ter seus direitos adimplidos reclamava-os, daí adveio a origem do termo reclamatória ou reclamação trabalhista.

Nesse sentido Vicente Paulo Saraiva:

ius postulandi é uma locução latina que indica o direito de postular em juízo, de falar, em nome das partes, no processo. No Direito romano, o pretor criou três ordens: a uns era proibido advogar; a outros, só em causa própria; a terceiros, em prol de certas pessoas e para si mesmos (SARAIVA, 2012, p. 506).

Em suma, trata-se de uma petição pela qual o empregado, teoricamente pleiteia o adimplemento de seus direitos sonegados.

A esse Respeito, Benedito Calheiros Bomfim nos ensina no artigo “A Indispensabilidade do advogado e honorários na Justiça Do Trabalho - Anteprojeto Da OAB/RJ”:

Quando da instalação da Justiça do Trabalho em 1941, ainda sob a esfera administrativa, deferiu-se às partes o direito de - pessoalmente - reclamar, defender-se, recorrer e acompanhar a causa até final. Essa prerrogativa (*jus postulandi*) conferida aos litigantes justificava-se por, então, se tratar de uma justiça administrativa, dotada de um sistema processual oral, concentrado, simples, informal e gratuita, além de que a ela eram submetidos, quase exclusivamente, casos triviais, corriqueiros, tais como indenização por despedida injusta, horas extraordinárias, tempo de serviço, salário, férias, anotação de carteira, relação de emprego. A composição das antigas juntas de conciliação e julgamento incluía juízes classistas, leigos em direito, cuja representação veio a ser posteriormente extinta. Na jurisprudência do primeiro decênio da Justiça do Trabalho, raramente são encontradas decisões fundamentadas em normas de direito processual comum, embora formalmente fosse admissível sua aplicação subsidiária. Tão singelos eram os procedimentos da nova justiça, que, nos primeiros períodos, as reclamações eram formuladas, em sua grande maioria, verbalmente, pela própria parte perante o distribuidor, o qual as

reduzia a termo e fornecia “ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e o juízo ao qual foi distribuída”. Portando tal papeleta, o reclamante dirigia-se à secretaria da Junta, e já saía ciente do dia e hora da audiência. Os arts. 783 a 788 da CLT, que dispõem sobre tais procedimentos, não foram revogados nem alterados, embora, tais práticas sejam hoje exceção, um anacronismo. Essas implicidade e informalidade permitiam que as partes se autorrepresentassem. Nos primórdios da justiça do trabalho, o presidente da Junta, costumava suprir, na própria audiência, as deficiências e erros da reclamação, já sumariamente reduzida a termo. Se o pedido continha erros demasiadamente grosseiros, a ponto de não comportar correção, era sumariamente arquivado. A jurisprudência desse período, por isso mesmo, excepcionalmente registra o verbete “Inépcia da Inicial”. No “Dicionário de Decisões Trabalhistas” de 1955, por exemplo, não aparece uma única ementa sobre esse tema e raramente outro de natureza processual civil. (BOMFIM, 2016, 31).

É a possibilidade de postular sem constituinte que deu origem ao brocardo “*jus postulandi*” (direito de postular), passando a ser uníssono o entendimento tanto na doutrina como na jurisprudência de que ao empregado, bem como ao trabalhador, estava facultado constituir um causídico, para reclamar seus interesses, pois que a CLT em seus artigos 791 e 839 (BRASIL, 1942), assim o tinham feito. É esse entendimento que trouxe um marco indelével ao Processo do Trabalho no que pertine à Emenda Constitucional e a ampliação da competência.

É inconcebível, para não dizermos duvidoso, que aquele que sozinho sem o acompanhamento de causídico dirija-se ao Fórum Trabalhista e consiga obter o mesmo êxito, como se estivesse acompanhado de um advogado.

É improvável que isso ocorra. Um trabalhador a não ser que seja advogado e esteja postulando em causa própria não está habituado aos inúmeros obstáculos forenses para a propositura de uma demanda, bem como a técnica daquele que dedicou anos a fio para fazê-lo.

1.4.1 Da súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho – TST

No ano de 2010, o TST publica a Súmula 425: “O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.” (BRASIL, 2010).

Sendo assim, o TST revogou a aplicação do *jus postulandi* em sua seara de atuação. Dessa forma, poderia o TST ter levado essa supressão para os Tribunais Regionais, ou até mesmo extinguindo o instituto, porque é evidente que, Atualmente, a jurisprudência possui força normativa.

No entendimento da força normativa jurisprudencial Maurício Godinho Delgado explica:

[...] a segunda corrente, mais moderna, ponderando qu a jurisprudência tem um indissimulável papel jurígeno (Criador do Direito). Em certos ramos – como o Direito do Trabalho – esse papel seria até mesmo determinante à compreensão da própria estrutura e dinâmica do conjunto do ramo jurídico enfocado.
[...] Essas diretrizes jurisprudenciais – e dezenas de outras, embora não filiadas ao princípio estrito da reserva legal (se interpretando rigidamente esse princípio, é claro), têm inquestionável força jurídica (e jurígena). (DELGADO, 2017, p. 33).

Diante da citação acima observa-se que nos casos em que Juízo reconhece a prescrição de ofício, extinguindo a reclamação trabalhista com resolução do mérito, o reclamante leigo não teria condições técnicas de recorrer de tal decisão e tentar modificar o julgado.

Sendo assim, percebe-se que o citado dispositivo da prescrição emprega-se corretamente ao processo do trabalho, pelo condescendente artigo 769 da CLT, haja vista que a matéria é omissa na legislação celetista e há compatibilidade entre os institutos. (DIAS, 2015, p. 12). Aliás, a prescrição de ofício teve como principal fundamento na celeridade dos processos em geral, e evidentemente, seu começo, na jurisprudência trabalhista de acordo com a Súmula nº 153 do TST, a qual continua em vigor, que autoriza a alegação da matéria prescricional em primeiro ou segundo grau na instância ordinária, ou seja, no processo de conhecimento: (prescrição). Não se conhece de prescrição não alegada na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27) (DIAS, 2015, p. 13).

Dessa forma, nada impede que, após da decretação de ofício pelo órgão de Primeiro Grau ocorra a arguição voluntária da parte interessada ao Tribunal Regional suprindo a omissão.

Observa-se á importância dos juízes do órgão de primeiro, não sendo a esses proibidos pela decretação de ofício.

1.5 O “*Jus Postulandi*” e a Advocacia

1.5.1 A Advocacia como Função Essencial à Justiça versus o “*Jus Postulandi*”

O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 expressamente afirma que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Nesse diapasão, a Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) também disciplinou em seu art.1º, I, que são atividades privativas da advocacia a “postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Em contrapartida, o artigo 791 da CLT, o qual menciona o instituto do “*jus postulandi*”, de forma clara, afirma que “empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente na justiça do trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Em virtude do fato de a Constituição de 1988 ter estabelecido que o advogado é essencial, indispensável à administração da justiça, passou-se a questionar a constitucionalidade do art. 791 da CLT.

Argumentava-se que, se o advogado é indispensável à postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário e dos juizados especiais, não faria sentido a existência do “*jus postulandi*”, onde as partes podem postular na justiça do trabalho sem a presença de patrono (BARROS, 2015, p. 55).

Nesse sentido, afirma Menegatti que:

é de se concluir que estaria incompleta a estrutura organizacional do Estado se subtraída a advocacia. Da mesma maneira, uma vez colocada como função essencial à justiça, juntamente com o Ministério Público, é de se concluir que o Poder Judiciário não pode funcionar de forma adequada dissociado de tais instituições.

Dando ao texto constitucional interpretação literal e partindo da premissa de que as cartas constitucionais, como elementos estruturadores do Estado, não possuem palavras inúteis, caso cogitasse o Poder Constituinte Originário criar lacunas à atuação da advocacia pública e privada, certamente teria utilizado a expressão “auxiliares” ao invés dos vocábulos essenciais. (MENEGATTI, 2013, p. 54).

No auge dessa polêmica, o STF concedeu liminar em 06.10.1994, nos autos da ADIn 1.127-8, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), decidindo que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória nos Juizados de Pequenas Causas (atualmente Juizados Especiais), na Justiça do

Trabalho e na Justiça da Paz, podendo as partes, nesses casos, exercer diretamente o “*jus postulandi*” (SCALLABRINI, 2015, p. 3).

A partir desse julgado do STF, os tribunais trabalhistas, em sua maioria, assentaram jurisprudência no sentido de que o artigo 791 da CLT está em vigor, permanecendo o “*jus postulandi*” da parte na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (SCALLABRINI, 2015, p. 3).

As cortes trabalhistas firmaram seu posicionamento acerca do “*jus postulandi*” e o TST editou, inclusive, a Súmula 425, já supracitada que dispõe:

Súmula 425. Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance - Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010.
O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2010).

Essa súmula veio corroborar a matéria de que o “*jus postulandi*” na Justiça do Trabalho ainda vigora, mas indicou limitações a essa postulação sem a assistência de advogado nas Cortes Extraordinárias (OAB/RJ, 2009).

1.5.2 O “*Jus Postulandi*” como solução provisória à deficiência da Advocacia Pública

É verdade que o devido processo legal, como anteriormente já explicado neste trabalho, o qual parte do pressuposto da paridade de armas entre as partes, é prejudicada quando a parte utiliza-se do “*jus postulandi*”, visto que:

a participação com paridade de armas exige uma defesa técnica, situada com os procedimentos, capaz de aconselhar a parte, conduzi-la pelos tormentosos e intrincados caminhos do processo, em meio a um emaranhado de diplomas legais e que tornam difícil a compreensão dos meios necessários para alcançar a tutela jurisdicional pretendida (MENEGATI, 2013, p. 54).

Nessa esteira de pensamento, concorda-se que o advogado constitui o melhor interlocutor entre as partes e o Judiciário, visto que possui qualificação para tanto, sendo devidamente habilitado para a função, possuindo meios para buscar a melhor solução possível para defender o direito da parte.

Ocorre, porém, que grande parte da população não possui condições econômicas de arcar com os custos de honorários. Visualizando essa realidade

fática, conclui-se que a intenção do “*jus postulandi*” é, justamente, assegurar a essa parcela da população mais carente (que não possa arcar com as despesas de um advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família) o direito constitucionalmente assegurado do acesso a justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF/88. (SILVA, 2016, p. 13)

Na realidade, compreende-se que o princípio do “*jus postulandi*” se mostra como uma solução provisória ao problema para o acesso à Justiça para população mais carente de recursos, visto que não há uma estruturação de Defensorias Públicas na área trabalhista, salvo um Projeto Piloto que está sendo desenvolvido em Brasília que será objeto de tópico próprio mais adiante. Entende-se que a solução correta seria que o Estado garantisse aos cidadãos necessitados um acesso à Justiça eficaz através da assistência de advogados públicos, aqui entendidos como defensores públicos, estruturando uma Defensoria Pública eficiente. Isso, no entanto, não é o que acontece na prática (SILVA, 2016, p. 13).

Na realidade, em virtude da inexistência de uma Defensoria Pública atuante na área trabalhista, o litigante hipossuficiente não vê outro meio de defender o seu direito a não ser se utilizar do “*jus postulandi*” seja para intentar a reclamação trabalhista, seja para contestá-la.

O lado positivo do instituto do “*jus postulandi*”, desse modo, advém justamente dessa ideia de acesso à justiça aos mais necessitados, vinculada ao princípio da inafastabilidade do Judiciário. O “*jus postulandi*” possibilita, portanto, que pessoas carentes possam levar suas demandas ao Judiciário, não ficando à margem do sistema apenas pelo fato de não possuírem recursos para contratar um advogado. (ORIANA, 2017, p. 10).

D’outra banda, o lado negativo revela-se pelo fato de que uma pessoa ‘comum’, sem formação acadêmica na área jurídica, no mais das vezes, não conseguirá postular de forma completa para assegurar seu direito, posto que não possui um conhecimento técnico como possui um profissional formado exclusivamente para desempenhar essa função. (ORIANA, 2017, p. 12).

Sopesando os dois lados, porém, entendemos que, muito embora a advocacia seja função essencial à justiça, enquanto não for estruturada uma Defensoria Pública atuante na área trabalhista, o “*jus postulandi*” deve continuar a existir na Justiça do Trabalho.

Sob esse enfoque, o instituto aqui estudado, como dito anteriormente, caracteriza-se como uma solução provisória à omissão do Estado, de modo a prover o acesso ao Judiciário àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com o pagamento de honorários advocatícios contratuais. (SOUSA, 2016, p. 22).

1.6 Os honorários advocatícios da Justiça do Trabalho à luz das Súmulas 219 e 329 do TST e o “*Jus Postulandi*”

Cabe, analisar a questão acerca da regra da não sucumbência recíproca na Justiça do Trabalho, que estabelece a condenação em verba advocatícia sucumbencial como exceção, inibindo a contratação de advogado pela parte hipossuficiente que terá que dispor de parte do seu crédito (o qual geralmente é de pequeno montante) para custear seu causídico (LEMOS, 2016, p. 18).

As Súmulas nº 219-I e o nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho foram publicados, respectivamente, em 26.09.1985 e em 21.11.2003.

Observa-se o que diz a Súmula 219 e a 329 do TST:

Súmula nº 219 do TST
 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.
 I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)
 II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.
 III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Súmula nº 329 do TST
 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.
 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (TST, 2003).

A Defensoria Pública da União começou, no fim de 2010, a receber causas da área trabalhista. Em quatro meses de atuação, cerca de 450 processos jurídicos já foram protocolados.

Segundo a Anadef (2015) (Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais), nenhum dos 26 Estados da Federação possui defensores públicos em atuação hoje na área trabalhista. Em todo o país, o déficit é de cerca de 1.400 processo. Apenas o Distrito Federal possui um projeto-piloto na área, onde quatro defensores atendem trabalhadores que não têm como pagar um advogado particular.

Contudo, apesar de existir iniciativas espaçadas por todo o país, para uma maior atuação da Defensoria Pública da União na seara trabalhista, a falta de estrutura material atrapalha que a defensoria atenda os hipossuficientes de forma mais eficaz nas causas trabalhistas.

Dessa forma, surgia a necessidade da revisão do Enunciado nº 219-I e o nº 329 do Colendo TST, pois foram publicados, respectivamente, em 26.09.1985 e em 21.11.2003, durante o período em que a Defensoria Pública da União não atuava na seara laboral, o que somente ocorreu no fim de 2010.

Diante do contexto, Verifica-se, também, que com a crescente demanda de processos trabalhista, o Presidente da Suprema corte trabalhista, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, fez a seguinte ressalva, durante a última sessão do Órgão Especial antes do recesso forense de julho: “O TST recebeu 141.229 processos, 16% a mais em relação ao primeiro semestre de 2012”. (TST, 2012).

Assim, é notório um crescente aumento de processo na seara trabalhista, em todas as instâncias, o que demanda, indubitavelmente, de um maior número de meios para que um trabalhador necessitado tenha um efetivo acesso à justiça, o que é garantido pela Carta Maior. (Art. 5. XXXV).

Dessa forma, o recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública satisfaz o interesse público, pois urge a necessidade de uma maior atuação da defensoria pública na área laboral, que será estimulada pelo recebimento de honorários advocatícios (VAGAS, 2013: 298), o que possibilitará uma ação mais efetiva e eficaz na defesa dos necessitados e no acesso ao Judiciário, podendo o necessitado optar por qual instituição poderá atendê-lo de forma mais adequada, a Defensoria Pública ou o Sindicato.

No direito do trabalho “antes” da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), inexistia previsão legal de condenação em honorários advocatícios pelo sucumbente. Há apenas uma exceção, no que toca aos sindicatos, sacramentada no

art. 16 da Lei nº 5.584/70 que dispõe, *in verbis*: “Art. 16. Os honorários do advogado, pagos pelo vencido, reverter-se-ão em favor do Sindicato assistente.”

Nesse mesmo sentido, “determinavam” as Súmulas nº 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho o seguinte:

TST Enunciado nº 219 - Justiça do Trabalho - Condenação em Honorários Advocatícios - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-1). (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016 - DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016- II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, §2º). VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. (SÚMULA 329/TST - 08/03/2017. Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Validade do entendimento da Súmula 219/TST. CLT, art. 791. Lei 5.584/70, art. 14. CF/88, art. 133). (BRASIL, 1988).

Isto posto, conclui-se que não bastava a simples e pura sucumbência para que houvesse condenação em honorários advocatícios, sendo necessário que fossem atendidos dois requisitos: a) a parte deve estar assistida por sindicato da categoria profissional; e b) comprovar que percebe salário inferior ao dobro do salário mínimo ou que encontra-se em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Entende-se, porém, que não se mostrava razoável que não fossem reconhecidos honorários sucumbenciais à parte que vence na Justiça do Trabalho.

(DANTAS, 2016, p. 39). Não é lógico que o reclamante demonstre seu direito, mas apenas seja restituído de parte dele, tendo em vista que parte do montante a ser recebido serviria para ressarcir o valor pago a título de honorários contratuais ao seu advogado.

Do mesmo modo, há uma incongruência em forçar que o reclamado que vence, por exemplo, em 9 pedidos dos 10 que o reclamante (abarcado na hipótese das referidas súmulas do TST) postulou, seja forçado a pagar os honorários advocatícios em face de uma demanda por parte do reclamante praticamente injustificável. (MOLINA, 2017, p. 55).

Não bastasse o calvário do demandante abrir mão de percentual de seus direitos para contratar advogado, ou o demandado pagar por honorários advocatícios em uma causa na qual ao demandante não assiste razão, há ainda ocasiões absurdas em que advogados se negam a patrocinar suas causas por serem de pequeno valor (LEMOS, 2016, p. 44).

Nesses casos, as partes se veem soltas no limbo frente ao Judiciário, o que os faz utilizar o “*jus postulandi*” para poder defender seus direitos, mesmo que de modo menos eficaz do que faria um profissional do direito.

Desse modo, enquanto o Poder Público não proporcionar efetivamente a assistência judiciária integral e gratuita na Justiça Laboral, ou ainda, enquanto não for cabível, como regra, a condenação em verba honorária advocatícia à parte sucumbente, o que favoreceria o patrocínio de causas de pequeno valor por advogados, acredita-se que a faculdade oferecida pelo “*Jus Postulandi*” ao jurisdicionado hipossuficiente configura um veículo hábil a ser usado como forma de garantir o direito de acesso à justiça.

Sendo assim, o Estado deve estimular uma maior atuação da Defensoria Pública na seara laboral, não havendo qualquer sentido a permanência da restrição de recolhimento de honorários advocatícios somente quando a parte, que comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, estiver assistido por Sindicatos. Tal Restrição, não atende ao Princípio da Razoabilidade e o da Proporcionalidade, pois não há nenhuma razão jurídica para tanto.

1.7 Dos princípios proporcionalidade e da razoabilidade

Os princípios são comandos que se irradiam e imantam o sistema de normas, neles confluindo valores e bens constitucionais. De acordo com José Afonso, a expressão princípio indica a “noção de mandamento nuclear de um sistema”. (SILVA, 2014, p. 34). Na atual fase pós-positivista, as Constituições promulgadas possuem o monopólio de valores dos princípios, alçando-os a um referencial normativo sobre o qual se assenta o arcabouço jurídico, conferindo-se juridicidade aos princípios e unidade ao sistema. (D’URSO, 2014, p. 22).

Inicialmente, o princípio da proporcionalidade (ou princípio da ponderação) surgiu dentro do sistema jurídico brasileiro no âmbito do Direito Administrativo como evolução do princípio da legalidade, a fim de controlar a interferência estatal exacerbada, mostrando-se um freio ao poder de polícia. Este princípio, contudo, serve também a outras áreas do Direito, possuindo papel importante dentro do processo penal. Historicamente, a origem do princípio da proporcionalidade coloca-o como instrumento de controle de excesso de poder, o que ainda é possível notar na concepção atual.

A Carta Constitucional de 1988 expõe em seu art. 5º, § 2º, acerca dos direitos e garantias constitucionais: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Assim, é possível inferir que o rol de direitos e garantias citados expressamente no texto da Constituição não é taxativo.

Já o princípio da razoabilidade, por vezes chamado de princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses. Tal princípio surge a partir da ideia de razoabilidade da doutrina norte-americana (CADEMARTORI, 2017, p. 114), e foi derivado do princípio do devido processo legal.

Neste sentido, Luiz Henrique Urquhart Cademartori expressa que:

as raízes dos postulados sobre razoabilidade derivam do âmbito jurídico processual, mais precisamente, da garantia do *due process of law* (devido processo legal), a qual veio a consagrar-se como fundamento constitucional apto a permitir o controle pelo judiciário dos atos Legislativos. (CADEMARTORI, 2017, p. 115).

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Segundo Luís Roberto Barroso razoabilidade é um conceito mutável de acordo com a época e o lugar:

o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (BARROSO, 2013, p. 224).

De forma mais simples Fábio Corrêa Souza de Oliveira conceitua:

o razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade. (OLIVEIRA, 2015, p. 92).

Nesse sentido, aplicando o princípio da razoabilidade como impedimento da discricionariedade da Administração Pública, como também sendo aplicado na seara laboral. Os autores Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, explicam:

Assim sendo, o princípio da razoabilidade funciona como verdadeiro “freio” da postura discricionária, no afã de compatibilizá-la com os direitos dos administrados, via adoção de critérios racionais e lógicos no processo de escolha e valoração das soluções administrativas, máxime no que concerne à estipulação do sentido e alcance de conceitos legais indeterminados ou noções imprecisas. (MAIA, 2017, p. 37).

A importância do princípio da razoabilidade no direito administrativo, bem como no Direito do Trabalho, mostra-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a face sancionadora que este exerce frente aos administrados, em que diversas vezes ocorre por meio de dispositivos abertos e abstratos, utilizando da discricionariedade para tanto.

Desta forma, esta competência discricionária vem sendo utilizada, no desempenho da função pública, como forma de melhor atender as conveniências na seara trabalhista e as necessidades coletivas. Serve como um poder instrumental, o qual consiste na liberdade de ação dentro de critérios estabelecidos pelo legislador.

CAPÍTULO 2 - O “*JUS POSTULANDI*” E A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

2.1 Assistência Judiciária por Sindicato

8

Nas ações individuais na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 791, §1º, c/c o art. 513, ambos da CLT, os empregados e os empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do respectivo sindicato representativo da categoria a que pertencem.

Segundo Renato Saraiva, “a Lei nº 5.584/70 estabelece em seu art. 14 que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária é prestada exclusivamente ao trabalhador, por meio do sindicato da categoria profissional a que esse pertence” (SARAIVA, 2017, p. 209).

O supracitado artigo determina que a assistência judiciária é devida a qualquer trabalhador que receber salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo legal. É assegurado, porém, o mesmo direito ao trabalhador que perceba salário maior, desde que este comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem que isso acarrete prejuízo ao seu sustento ou de sua família (LEITE, 2016, p. 32).

Carlos Henrique Bezerra Leite assevera que:

[...] é importante assinalar, com Wagner D. Giglio, que o art. 18 da Lei nº 5.584 revogou parcialmente o art. 791, §1º, da CLT ao dispor que a “assistência judiciária, nos termos da presente Lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato”

Assim, a representação do trabalhador pelo sindicato de sua categoria profissional independe de ser ele sócio ou não da associação sindical (LEITE, 2016, p. 345).

Não é lícito ao sindicato, portanto, negar assistência jurídica ao trabalhador, ou mesmo condicioná-lo a associar-se, pelo simples fato de o obreiro não ser sindicalizado. O dispositivo legal é imperativo, pois determina que o sindicato terá que prestar assistência judiciária gratuita mesmo aquele trabalhador não sindicalizado.

Há sindicatos, porém, que se negam a prestar assistência ao empregado que não é sindicalizado, só se interessando a prestar assistência aos seus associados. Esses sindicatos argumentam que se o trabalhador não contribui para o sindicato,

ele não pode utilizar dos serviços de assistência jurídica deste. (PANTALEÃO, 2017, p. 2).

Ocorre, porém, que, sob a interpretação do art. 18 da Lei nº 5.584/70 c/c art. 592, inc. II, alínea “a”, da CLT, a contribuição paga por qualquer empregado serve para custear a assistência jurídica de empregado da categoria, mesmo que não associado ao sindicato. Ademais, os diretores de sindicato que se neguem a prestar assistência judiciária, sem comprovado motivo de ordem financeira, ficam sujeitos, inclusive, à multa prevista na alínea “a” do art. 553 da CLT (art. 19 da Lei nº 5.584/70). (MARTINS, 2014, p. 66).

Deve-se atentar, porém, que a assistência prestada aos empregados não sindicalizados, na prática, não é a mesma daquela prestada aos associados. Eles não gozam dos mesmos benefícios, sendo os honorários sobrados mais altos do que se fossem filiados, é como se o sindicato indicasse um advogado.

O doutrinador Bezerra Leite defende, ainda, que a assistência judiciária, nos domínios do processo do trabalho é monopólio das entidades sindicais. Esse entendimento sob nossa ótica está, no entanto, equivocado, sendo também prerrogativa da Defensoria Pública o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados na área trabalhistas, muito embora isso não esteja disseminado na prática (LEITE, 2016, p. 32).

O art. 134 da CF/88 determina que à Defensoria Pública incumbindo a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. O referido inciso do art. 5º, por sua vez, preceitua que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.

Como se vê a Carta Magna, que estabelece a estrutura em que deve ser pautado o Estado Democrático de Direito Brasileiro, elevou a direito fundamental a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, incumbindo à Defensoria Pública o papel de prestar tal assistência.

Conforme bem salienta Menegatti:

não é preciso muito esforço exegético para constatar-se que a diretriz posta nos dispositivos legais [da Lei nº 5584/70] não excepciona os preceitos contidos no art. 5º, LXXIV e 134 da CRFB/1988, no sentido de restringir a atuação das Defensorias Públicas perante a Justiça do Trabalho, colocando-a em plano secundário. No que toca à legislação infraconstitucional, essa não tem o condão de impor limites ao estipulado pela CRFB/1988 [...]

Não se pretende com isso abolir a assistência prestada pelos sindicatos aos necessitados, sobretudo quando esses têm o papel preponderante nas demandas de natureza coletiva. No entanto, a simples leitura do art. 17 da Lei n. 5.584, de junho de 1970 demonstra uma inversão na ordem constitucionalmente estabelecida, ditando que a atuação da Defensoria Pública se dará apenas quando da inexistência de sindicatos, devendo ser prestada, anomalmente, também, por Promotores Públicos. (MENEQUETTI, 2013, p. 12).

Na dinâmica da Justiça do Trabalho, é evidente que os sindicatos possuem a prerrogativa de prestar assistência jurídica aos obreiros de sua categoria, mas não há como pensar que isso anule o papel da Defensoria Pública na área trabalhista.

A Defensoria é considerada como função essencial à justiça pela Carta Maior do nosso ordenamento jurídico, devendo atuar, portanto, em todas as áreas do Judiciário, inclusive na trabalhista, para poder cumprir seu papel constitucional de prestar orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, aos necessitados. (ESCOLA, 2016, p. 1).

Outra questão que merece ser discutida também é o entendimento segundo o qual a assistência jurídica gratuita é privativa dos empregados, não abarcando os empregadores necessitados. Não há lógica nesse pensamento, sendo ele contrário ao que preceitua a Constituição Federal quando afirma que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recurso (art. 5º, inc. LXXIV, CF/88). (SILVA, 2016, p. 23).

Portanto, no que toca à atuação da Defensoria Pública, que será no próximo tópico analisada, esta deve abranger tanto empregados quanto empregadores necessitados.

Por fim, analisando o art. 5º inc. LXXIV da Carta Magna, interpretado conjuntamente com o art. 592, inc. I, da CLT (que dispõe que a contribuição sindical dos sindicatos dos empregadores deve ser utilizada para prover assistência técnica e jurídica), (SILVA, 2016, p. 24) entendemos que os empregadores necessitados também têm direito a usufruírem de assistência jurídica por parte dos seus sindicatos.

Negar a assistência jurídica gratuita ao empregador necessitado, seja pelo sindicato da categoria, seja pela Defensoria Pública, é deixá-lo à margem do sistema, munido apenas do seu "*jus postulandi*" para defender-se no processo.

O artigo de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, professor e Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba contextualiza bem a questão aqui tratada:

A cena já é mais do que corriqueira nos foros trabalhistas brasileiros. Instalada a audiência e apregoadas às partes, o juiz constata que o empregador não está acompanhado de advogado. Indagada a respeito, a parte responde, normalmente com a cara aflita: “Não tenho dinheiro para contratar advogado e na notificação que recebi consta que poderia comparecer sozinho”.

O que ordinariamente ocorre é que o juiz dá seguimento à audiência, permitido ao empregador-reclamado realizar todos os atos processuais necessários como “advogado em causa própria” e evidentemente “aos trancos e barrancos”, já que o art. 791, da CLT (em plena vigência) atribui à parte pessoalmente a capacidade postulatória.

Observe-se, porém, que a declaração verbal formulada em audiência é ato suficiente para configurar a declaração incidente de miserabilidade prevista na Lei 1.060/50 (arts. 5º e 6º, que tratam da concessão da assistência judiciária gratuita).

O pretexto para não se admitir a aplicação destes dispositivos no Processo do Trabalho, seria a exclusão indicada na Lei 5.584/70, que regula a assistência judiciária na Justiça do Trabalho e expressamente a confere apenas ao empregado, via assistência sindical. Esta lei em diversas passagens (inclusive em seu próprio preâmbulo e na exposição de motivos apresentada pelo Ministro da Justiça de então, Alfredo BUZAID), diz regular com exclusividade a matéria da assistência judiciária na Justiça do Trabalho. Repetir é oportuno: excluindo claramente o empregador deste direito

Talvez os tempos sejam outros e a crônica crise econômica que atravessamos, com uma face bem mais medonha do que as nossas equipes econômicas estão dispostas a assumir, nivela o micro, o pequeno e, muitas vezes, o médio empresário ao trabalhador hipossuficiente.

Estamos, assim, diante de uma encruzilhada hermenêutica. A questão é que a Constituição assegura a todo cidadão brasileiro a assistência judiciária (“art. 5º inc. LXXIV, da Constituição - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”).

[...] No caso prático indicado, a solução mais correta, à luz da obrigação constitucional contraída pelo estado brasileiro em favor de seus cidadãos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição), tem o juiz o dever de assegurar à parte miserável, mesmo o empregador, a assistência judiciária. Deve, por tanto, aplicar a Lei n. 1.060/50, que regula de maneira ampla o tema, e, suspendendo o processo, providenciar o advogado dativo para o empregador miserável, segundo os meios de que disponha. (COUTINHO, 2011, p. 55).

Nesse diapasão, assistência jurídica gratuita é tão importante para o reclamante necessitado, quanto para o reclamado necessitado, de modo que deve ser prerrogativa dos sindicatos dos empregadores também a assistência jurídica das empresas da sua área de abrangência que não tenham condições de pagar advogado particular.

2.2 Assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública

2.2.1 Da atual realidade da Defensoria Pública no Brasil e sua importância para o acesso à ordem jurídica judiciária

O constituinte originário, no Título IV da Constituição Federal de 1988, versou sobre quais são as funções essenciais à justiça, incluindo nelas o papel da Defensoria Pública, na Seção II.

Nesse diapasão, o art. 134 da Carta Magna, citado de forma constante, nesse trabalho, determina, *in verbis*, que:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. (BRASIL, 1988).

O objetivo da Defensoria Pública é poder prestar serviços jurídicos gratuitos aos cidadãos que não têm recursos financeiros suficientes para contratar advogados. O papel desempenhado por esse órgão na prestação de assistência judiciária gratuita releva sua fundamental importância para o efetivo acesso à justiça aos mais necessitados nas mais diferentes áreas (cível, penal, administrativa, trabalhista etc.) (SILVA, 2016, p, 19).

É importante ressaltar que os serviços de assistência judiciária a ser prestado pelas Defensorias Públicas não é mera faculdade do Estado, mas sim obrigação constitucional. A assistência jurídica gratuita é garantia individual fundamental do cidadão, sendo prevista em norma autoaplicável, isto é, a qual não precisa de regulamentação legal para ser exercida na prática (MENEGATI, 2013, 76).

Deve-se notar que a Constituição elegeu três órgãos públicos como funções essenciais à justiça, quais sejam, o Ministério Público, a Advocacia Geral da União e a Defensoria Pública. (SILVA, 2016, p, 12).

Entre os três órgãos citados, no entanto, apenas os dois primeiros são estruturados de modo a poderem cumprir seu papel constitucional e suas funções institucionais. (SILVA, 2016, p. 12).

As Defensorias Públicas foram deixadas de lado, não sendo investidos nessas os recursos suficientes ao seu sucesso como instituição de defesa dos mais necessitados, de modo que a faixa social mais desfavorecida não consegue obter os serviços jurídicos das Defensorias justamente pela precariedade dessas instituições.

É evidente a falta de investimento público no âmbito da Defensoria Pública, conforme informa Menegatti:

No ano de 2006, o Ministério da Justiça publicou o “II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil” que demonstrou que o quadro existente em 2003, quando se realizou a primeira edição do estudo, pouco se modificou.

Nos Estados do Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Sergipe e no Distrito Federal não houve qualquer alteração no número de defensores, levando em conta para tal análise os cargos existentes nas defensorias públicas, que ainda não estivessem preenchidos. Nos Estados do Maranhão, Rondônia e Rio Grande do Sul, houve uma redução no número de defensores [...] apenas nos Estados do Acre, Ceará, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Piauí e Tocantins houve um aumento no número de defensores.

Ainda, de acordo com o estudo em análise, em 2006, a relação existente entre o número de defensores e a população alvo era, no âmbito da Defensoria Pública da União, de um defensor para cada 1.127.236 habitantes. No Estado do Rio Grande do Norte, a relação é de um defensor para cada 718.282 habitantes e no Estado de São Paulo, um defensor para cada 267.268 habitantes. (MENEGATTI, 2013, p. 83).

É lastimável constatar como, na prática, o Estado só se importa em investir naquilo que lhe interessa como poder constituído. Vê-se, na praxe, que os órgãos que têm como função institucional defender o próprio Estado são devidamente estruturados, a Defensoria Pública, por seu turno, porém, que é de interesse diretamente da população, é deixada de lado, omitindo-se o Estado quanto à organização dos meios necessários para o resguardo dos direitos dos cidadãos economicamente desfavorecidos (MENEGATTI, 2013, 83).

De acordo com o autor há urgência em dotar a Defensoria pública de recursos materiais e humanos para que essa possa cumprir seu papel constitucional de assistência jurídica aos necessitados, de modo a viabilizar o acesso à justiça a estes que são efetivamente a maioria da população.

Desse modo, conclui-se que embora do aspecto normativo a Defensoria Pública tenha recebido a devida atenção do legislador, no plano fático o Governo não se esforça para que ocorra na prática o que está previsto na legislação pátria (MELO, 2015, p. 11).

Instituto da maior importância no âmbito jurisdicional diz respeito à assistência judiciária prevista na Constituição Federal de 1988 - CF88. Tal assistência, inclusive,

como já citado, está prevista no ordenamento jurídico pátrio, art. 5º, LXXIV, CF/88, como um direito fundamental.

Em que pese tal previsão não ter sido inaugurada na Carta Magna em vigência, é fato que houve avanço em relação às constituições precedentes, uma vez que o inciso LXXIV, do art. 5º, vislumbra não apenas a garantia de meios para o acesso à justiça através do exercício do direito ao processo, tais como gratuidade da assistência e demais custas e despesas judiciais, mas, também, o oferecimento de apoio para o efetivo exercício de direitos fora do âmbito jurisdicional como, por exemplo, consultas, orientações jurídicas, bem como providências extrajudiciais.

Neste sentido, segue entendimento do ilustre doutrinador Paulo Branco:

A Defensoria não apenas recebeu a missão de defender os necessitados em todos os graus de jurisdição, como também lhe foi assinada a tarefa de orientar essa mesma população nos seus problemas jurídicos, mesmo que não estejam verificados em uma causa deduzida em juízo. (BRANCO, 2013, p. 907).

O instituto em apreço possui enorme participação na tentativa de promover o ingresso em juízo de pessoas hipossuficientes economicamente. Percebe-se que não basta o acesso à justiça formal, direito este vislumbrado desde a ascensão dos Estados liberais burgueses por volta dos séculos XVIII e XIX.

Naquela época a ideia de acesso à justiça era tida como um direito natural sem a necessidade de proteção especial dada pelo Estado. Quer dizer, o acesso à justiça resumia-se ao direito de uma pessoa ingressar em juízo, ou seja, nada mais era que um acesso à justiça em seu conceito formal.

Tal entendimento, conforme foi visto, se coadunava com o momento histórico concernente ao liberalismo marcado que é pela ideia de um Estado mínimo, distante dos anseios sociais.

As sociedades modernas, por sua vez, foram percebendo que um Estado que reconhece, tão somente, garantias individuais é incapaz de promover realizações concretas, passando a entender pela necessidade de garantir direitos fundamentais sociais, dentre eles o acesso à justiça material.

Destarte, diante da insuficiência do Estado Liberal em resolver questões sociais nasceu o Estado Social (*Welfare State*) (BRANCO, 2013, p. 908), o qual deixou de lado o *laissez-faire*, tendo em vista que está calcado na participação dos cidadãos e dos organismos sociais.

Essa percepção de um Estado interventor acabou por influenciar o entendimento de que não basta que todos tenham direito a ingressar em juízo. É necessário, outrossim, que a diferença de “armas” utilizadas tanto pelos mais pobres quanto pelos mais abastados financeiramente seja neutralizada.

2.2.2 Requisitos para ser beneficiário da assistência judiciária

No que pertine ao tema é mister expor que, conforme preceituam os arts. 1º, *caput*, 2º, parágrafo único e 4º, § 1º, todos da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 (BRASIL, 1950), será beneficiário da assistência judiciária quem se declarar necessitado.

Veja-se que toda a legislação infraconstitucional aplicável à supramencionada assistência é anterior à CF/88. E que prevê a simples alegação de impossibilidade para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem que haja prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal entendimento, inclusive, foi repisado através da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. (BRASIL, 1988).

Dúvida pode surgir da leitura do art. 5º, LXXIV, da CF88, uma vez que este dispositivo faz referência à comprovação de insuficiência de recursos por parte dos que solicitarem a assistência judiciária.

Ocorre, no entanto, que prevalece o entendimento que garante a assistência judiciária bastando, tão somente, a alegação de insuficiência de recursos. Isso porque as declarações de direitos e garantias em uma Constituição caracterizam-se como o mínimo que o Estado não pode negar aos que se encontram em território nacional.

Destarte, cabe ao adversário o ônus de provar a capacidade financeira do interessado caso entenda por inverídica a insuficiência alegada.

Impende destacar que o hipossuficiente será beneficiário do instituto em apreço não apenas quando for autor num processo judicial, mas, também, quando for demandado. Desta feita, poderá pleitear o citado benefício não somente na petição inicial como, também, na contestação.

No que tange à possibilidade de concessão da assistência em comento às pessoas jurídicas de direito privado, entende-se ser plenamente aplicável o instituto, uma vez que o dispositivo constitucional que o prevê não faz qualquer distinção apenas dispondo que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Segue entendimento do ilustre doutrinador Cândido Rangel Dinamarco:

A Constituição não faz distinção alguma a respeito. Fala da assistência a ser concedida aos que comprovarem insuficiência financeira. Em morfologia gramatical, aos significa àqueles, de modo que ela assegura a assistência jurídica integral àqueles que não disponham de recursos – ou seja, a todas as pessoas que não os tenham. Não fala em pessoa física ou jurídica. A jurisprudência faz uma distinção, dispensando a prova da insuficiência quando se trata de pessoa jurídica sem fins lucrativos, mas exigindo-a quando a pessoa jurídica for movida por esses fins. (DINAMARCO, 2014, p. 699).

O mesmo entendimento aplica-se à questão do cabimento do instituto aos estrangeiros, tanto os residentes no Brasil quanto àqueles que residem fora do território nacional.

Ora, assim como o é quanto às pessoas jurídicas de direito privado, a norma do inciso LXXIV, art. 5º, da CF/88, não faz qualquer menção ao fato de que apenas brasileiros possam gozar do benefício em apreço. Ademais, a assistência judiciária, conforme já esposado neste trabalho, cuida-se de um direito fundamental e, como é de sabença comum, os direitos e garantias fundamentais aplicam-se a todos que estejam em território nacional, seja brasileiro nato, naturalizado, estrangeiro, residente ou não no Brasil.

2.2.3 Os limites da assistência judiciária

Faz-se mister ingressar na seara do que é abrangido pelo instituto da assistência judiciária.

Conforme reza o art. 3º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 (BRASIL 1950), a assistência judiciária inclui a isenção às taxas judiciárias devidas ao Estado, os emolumentos dos cartórios não oficializados, as despesas com publicações em jornais, os reembolsos eventualmente devidos a testemunhas, bem como o honorários de advogado e peritos, dentre outros.

Não estão incluídas, portanto, a isenção à obrigação final por honorários advocatícios em caso de sucumbência do beneficiário, nem despesas de adiantar honorários a perito e outros auxiliares eventuais de encargo judicial. Isso porque peritos e auxiliares de encargo judicial são profissionais não remunerados pelos cofres públicos de modo que não estão obrigados a prestar serviços de forma gratuita, arriscando-se a sequer receber seu pagamento.

No que tange ao adimplemento dos honorários sucumbenciais devidos pela parte beneficiária impende trazer à baila que tais honorários não poderão exceder o limite de 15% (quinze por cento) do valor do benefício (art. 11, §1º, da Lei de Assistência Judiciária), bem como somente será exigível quando o beneficiário adquirir condições para quitar a obrigação respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (art. 12, da Lei de Assistência Judiciária). (BRASIL, 1950).

Inclusive, a parte vencida poderá acionar o beneficiário, caso este tenha perdido a condição de necessitado, para reaver as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios (art. 11, §2º, da Lei de Assistência Judiciária). (BRASIL, 1950).

Ademais, mesmo durante o processo a parte não beneficiada pode pleitear a revogação do benefício (art. 7º, da Lei nº 1.060/1950), bem como o próprio magistrado pode revogá-lo de ofício se entender que a aplicação do instituto não é mais cabível (art. 8º, da Lei nº 1.060/1950).

É importante esclarecer que para o caso de o beneficiário de justiça gratuita ser vencedor numa demanda caberá o pagamento de honorários sucumbenciais pagos pela parte derrotada. Tal entendimento, inclusive, é abordado na Súmula nº 450 (BRASIL, 1988) do Pretório Excelso.

2.2.4 Da Defensoria Pública Trabalhista

Preliminarmente, é preciso atentar que o direito ao “*jus postulandi*” do litigante, bem como a possibilidade de assistência jurídica a ser prestada pelos sindicatos e por advogados particulares, não tem o condão de afastar o direito do cidadão à assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública na seara trabalhista que é garantida constitucionalmente, bem como na legislação infraconstitucional (COUTO, 2016, p. 33).

Como asseverado na seção anterior, na realidade brasileira, a Defensoria Pública, como um todo, não atua de modo suficiente a atender a demanda da população, pois, embora já tenha sido iniciada sua estruturação, ainda faltam recursos para que essa instituição cumpra suas funções de modo eficiente.

Mais grave *ainda*, porém, é o caso é da Defensoria Pública Trabalhista. Nada obstante a Lei Complementar nº 80/94 tenha previsto que a Defensoria Pública da União começou atuar na área trabalhista, até no final do ano de (2016), antes de ser iniciado o Projeto Piloto da DPU em Brasília para assistência judiciária trabalhista, essa atuação era praticamente inexistente (COUTO, 2016, p. 10).

Essa inércia da criação de uma Defensoria Pública Trabalhista foi decorrente de influências políticas contrárias à implantação desse projeto, principalmente da OAB, que continua, inclusive, contrária ao citado Projeto, conforme se constata na matéria sobre o assunto da Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, da Seccional do Distrito Federal, Ano 6, nº 4, de abril de 2011.

É afirmado na referida matéria:

O Brasil conta com apenas 400 defensores públicos federais para atender milhões de brasileiros que se encontram na linha de pobreza. Eles são verdadeiros heróis: atuam nas áreas cível, de família, criminal. Por mais que se esforcem, estão abarrotados de trabalho. A demanda dos carentes é muito maior que a capacidade da Defensoria, mesmo levando em consideração o zelo com que os profissionais trabalham para defender as necessidades dos que não dispõem de dinheiro para o serviço.

Para se ter uma ideia do esforço, basta lembrar que os defensores já atenderam mais de 300 mil cidadãos, segundo dados da Coordenação de Planejamento, Orçamento e Finanças da Defensoria Pública da União (DPU). E provavelmente deixaram sem atendimento um número maior de necessitados. É que a demanda nessas três áreas é imensa, muito superior à capacidade do efetivo colocado à disposição apesar dessas limitações, a DPU resolveu acrescentar ao esforço empreendido pelos defensores mais uma área: Direito Trabalhista.

Caberá a eles também o atendimento a trabalhadores desempregados. Para celebrar essa nova empreitada, a Defensoria firmou convênio com o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região no início de março, sem aumentar o número de defensores.

Não precisa ser um especialista para antever o que acontecerá. Na tentativa de acolher a demanda, os defensores deixarão de atender os casos das áreas cível, de família e criminal e, como demonstra a reportagem de capa desta edição de a Voz do Advogado, acabarão por fornecer atenção precária aos desempregados. A razão é simples: defensores estrangulados por excesso de demanda não terão condições de oferecer a devida assistência.

Todos os que militam no Direito sabem que a Defensoria Pública não possui estrutura física e de pessoal para atender a enorme demanda existente na justiça trabalhista. Preocupada com este cenário, a OAB/DF entregou ao Defensor Público Geral Federal, José Rômulo Plácido, um abaixo-assinado de 352 advogados pedindo o fim do convênio.

Na nossa visão, o trabalho da DPU deve ser concentrado em outros ramos do Direito, nos quais o cidadão carente não tem como arcar com causas que já apresentam custos logo no início do processo. (SILVA, 2016, p. 11).

Não vê-se plausibilidade nos argumentos trazidos à baila pela OAB contra o Projeto Modelo da DPU. É irracional querer negar assistência jurídica aos necessitados na seara trabalhista pelo fato de que há poucos recursos materiais e

humanos disponíveis à Defensoria, e de que esta já possui muitas causas a defender em outras áreas. (COSTA, 2015, p. 17).

A lógica a ser seguida deve ser outra. Havendo necessidade da população de Defensoria Pública trabalhista, e tendo a Constituição e lei infraconstitucional garantido o direito à assistência jurídica integral aos cidadãos, o Estado é que deve buscar meios de propiciar que a Defensoria cumpra o seu papel constitucional e não deixar o necessitado desassistido pelo fato de que não se investe como se deveria nas Defensorias. (SILVA, 2016, p. 14).

É imprescindível frisar, ademais, que essa iniciativa da DPU vem se mostrando altamente produtiva, já tendo o Projeto Piloto assistido um considerável número de litigantes necessitados. Conforme dados obtidos com os defensores envolvidos no Projeto, desde o seu início (dezembro/2010) até março/2011 já foram realizados 247 atendimentos iniciais, além de 96 retornos. (BRASIL, 2011).

Apenas em março foram feitos quase 140 atendimentos na área trabalhista, número de atendimento superior, inclusive, ao constatado nas demais áreas em que atua a DPU em Brasília. Aguarda-se para 2017, um novo relatório de atendimento comparando a já realizados entre 2010 a 2011. (SILVA, 2016, p. 19).

Pelo que se vê, em pouco tempo o Projeto Piloto já se mostrou eficaz, demonstrando como é grande a demanda de desassistidos na área trabalhista, a qual deve ser suprida pela Defensoria.

O objetivo desse Projeto Piloto é proporcionar experiência à DPU no sentido de como lidar com o assistido, da produção de peças processuais trabalhistas, bem como da relação com as Varas e o Tribunal. Foi elaborado um relatório entre junho a julho/2011 sobre as atividades desenvolvidas nesse Projeto, o qual foi enviado para o órgão superior da DPU, para fixar os parâmetros de expansão da Defensoria Pública trabalhista nos demais estados brasileiros. (SILVA, 2016, p. 21).

O parâmetro do perfil do assistido foi fixado pelo critério de renda, pelo qual pode ser assistido aquele cuja renda do núcleo familiar totalizar, no máximo, o valor limite para isenção imposto de renda. É possível, porém, que a pessoa, mesmo percebendo renda familiar superior ao limite estabelecido, comprove gastos extraordinários que demonstrem que a contratação de advogado particular para patrocinar sua causa irá colocar em risco o sustento familiar. (JUS BRASIL, 2011).

Saliente-se que os serviços da Defensoria não são destinados apenas ao empregado, mas também ao empregador que comprove que não tem condições de arcar com os custos do patrocínio de uma demanda trabalhista.

A atuação da Defensoria tem sido no sentido de prestar uma assistência jurídica integral, abarcando desde a orientação sobre os direitos da parte, e quais medidas devem ser tomadas, até o ajuizamento de reclamações trabalhistas.

Há, inclusive, possibilidade de ser chamada a parte contrária para ser realizada transação, conciliação ou mediação, sendo o termo resultante destas referendado pelo Defensor Público, de modo que valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei Complementar nº 80/94. (BRASIL, 2009).

Demais disso, no que toca aos honorários advocatícios, esses vem sendo requeridos pela Defensoria Pública nas causas por ela assistidas. A tese da Defensoria se pauta na revogação da Lei nº 5.584/70 pela Constituição Federal, no sentido de que a assistência jurídica integral deve ser prestada pela Defensoria Pública, como estabelece a Carta Magna, não podendo uma lei anterior a esta estabelecer o contrário, até mesmo porque na década de 70 não havia Defensoria Pública para os necessitados. (PORTAL, BRASIL, 2009).

Assim, sendo a Defensoria Pública da União a instituição dotada da função de prestar assistência jurídica aos necessitados, também na área trabalhista, como previsto na Lei nº 80/94, lhe seriam devidos honorários advocatícios do mesmo modo que o são para os Sindicatos, nos moldes das Súmulas 239 e 329 do TST. (PORTAL, BRASIL, 2009).

Sobre os honorários advocatícios, o STJ firmou o entendimento de que a Defensoria Pública só não poderia recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda a que fosse subordinada, de modo que seria se interpreta como cabível a condenação em honorários nas demais causas patrocinadas pela Defensoria (VARGAS, 2018, p. 17).

Os honorários sucumbenciais recolhidos são depositados em conta vinculada, sendo destinado a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, segundo o art. 3º-A, inc. XXI, da Lei nº 80/94. (BRASIL, 1994).

Desse modo, o recolhimento de honorários além de ser um direito da Defensoria (VARGAS, 2018, p. 14), também seria uma fonte de recursos para melhor aparelhar a instituição, de forma a prestar um serviço de melhor qualidade e alcançar mais beneficiados.

Assim, diante do exposto, ao nosso entender, apenas uma a estruturação de uma Defensoria Pública na área laboral, atuante de forma quantitativa e qualitativa, em todo o território brasileiro, justificaria a retirada da prerrogativa do “*jus postulandi*” dos litigantes trabalhistas. (MENEGATTI, 2013, p. 77).

E, mesmo assim, não defende-se a extinção do instituto do “*jus postulandi*”, visto que este ainda se mostra necessário:

em se tratando de causas de pequeno valor econômico e reduzida complexidade econômica em que o demandante não é pobre, sendo impossibilitado de fazer uso da assistência prestada pela Defensoria Pública. Nestes casos, deixará o mesmo de deduzir sua pretensão em juízo, uma vez que seus gastos com os honorários advocatícios serão maiores do que a quantia pleiteada, principalmente pelo fato de não serem aplicados, na Justiça do Trabalho, os efeitos da mera sucumbência (SILVA, 2016, p. 12).

2.3 Outras formas de prestação de assistência judiciária gratuita

Embora constitucionalmente a prestação de assistência judiciária gratuita seja estabelecida como prerrogativa da Defensoria Pública da União, há outras formas que ela é materializada na prática. Como visto, no direito do trabalho os sindicatos prestam assistência judiciária, mas também há outros entes que se encarregam da prestação de serviços de assistência jurídica gratuita.

Não há razoabilidade em impedir que ramos da sociedade busquem suprir a deficiência de assistência judiciária existente, visto que esses outros instrumentos apenas buscam favorecer as partes necessitadas no processo, que não tem condições de pagar por advogado. (REGO, 2013, p. 15).

2.3.1 Da Advocacia “*Pro Bono*”

A advocacia “*pro bono*” caracteriza-se pela prestação de serviços voluntários por advogados, no intuito de suprir a deficiência da Defensoria Pública. É prestada por profissionais devidamente habilitados para exercerem a advocacia privada. (OAB, 2017).

Essa forma de assistência foi primeiramente regulamentada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo, em 19 de agosto de 2002. Nos termos da Resolução aprovada por este Conselho, os principais beneficiários da advocacia “*pro bono*” são as entidade que compõem o terceiro setor, isto é, aquelas sociedade de Direito Privado que prestam serviços de interesse público (OS’s, OSCIPS e ONGs) (MENEGATTI, 2013, p. 19).

Muito embora a citada Resolução que regulamentou a advocacia “*pro bono*” tenham estabelecido que esse tipo de assistência visa a atender o terceiro setor, em verdade, os reais destinatários desse serviços são os cidadãos a quem as entidades se propõem a ajudar.

Deve-se atentar, que segundo a Resolução da OAB-SP, os serviços de advocacia “*pro bono*” devem ser, primordialmente, de assessoria e consultoria jurídica, sendo excepcional o patrocínio de causa frente ao Judiciário. Ademais, a Resolução frisa que caso haja honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude da demanda patrocinada Pelo advogado “*pro bono*”, estes serão destinados à entidade beneficiária por meio de doação (MENEGATTI, 2013, p. 84).

O Conselho da OAB-SP buscou impor obstáculos ao desvirtuamento do instituto. O art. 3º da Resolução da OAB-SP, por exemplo, determina que os advogados e sociedades de advogado, que prestarem a advocacia “*pro bono*”, estarão impedidos da prática da advocacia, pelo prazo de dois anos, contados da última prestação de serviço, em qualquer esfera, para empresas ou entidades coligadas da assistida. (AGU, 2013).

É ainda colocado como requisito ao desempenho da advocacia “*pro bono*” a prévia comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina, devendo ser explicitados os propósitos e limites da atividade, além de ser incumbido ao advogado a prestação de relatórios periódicos com a descrição das atividades prestadas a cada período. . (AGU, 2013).

Até o momento a advocacia “*pro bono*” apenas está regulamentada pelo Conselho da OAB-SP, o que limita essa atividade em virtude da falta de regulamentação por parte do Conselho Federal da OAB. Está tramitando, inclusive, perante o Conselho Federal, projeto para normatizar a matéria, mas há entrave no processo devido a críticas no âmbito nacional no sentido de que a utilização ampla da advocacia “*pro bono*” possa aviltar o mercado, além de facilitar situações que

dariam ensejo à sonegação de impostos e captação indevida de clientes (MENEGATTI, 2013, p, 81).

2.3.2 Da Assistência Jurídica Voluntária

A assistência jurídica voluntária foi criada por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 62, de 10 de fevereiro de 2009. Esse instituto assemelha-se à advocacia “pro bono”, porém, por serem atividades regulamentadas por instituições distintas, possuindo diferenças, mesmo que sutis, não podemos equipará-las por rigor metodológico (MENEGATTI, 2013, p. 81).

Pela Resolução do CNJ, para cadastramento dos advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica sem contraprestação pecuniária devem os tribunais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública da União, implementarem meios de cadastramento, preferencialmente informatizados. (CNJ, 2009).

Para prestar assistência jurídica voluntária, o advogado apenas precisa estar inscrito perante os Conselhos Seccionais da OAB, desde que não tenha sido alvo de processo administrativo disciplinar que acarretou o impedimento do exercício da advocacia. (FUCHS, 2016, p. 15).

A Resolução nº 62/2009 ainda determina que o exercício da advocacia voluntária poderá se iniciar a partir da inclusão do interessado em cadastro específico do CNJ. Inscrito o advogado no cadastro, e sendo indicado para atuar em um processo, ele deve atuar na causa até o seu final, não podendo dela se desvincular, ainda que peça sua exclusão ou suspensão temporária do cadastro de advogados voluntários do CNJ. . (FUCHS, 2016, p. 15).

Entende-se, no entanto, que se houver fundamento que demonstre justo motivo de não poder prestar a assistência jurídica voluntária, o advogado pode desvincular-se dos processos para os quais foi designado pelo CNJ em função da sua inscrição no cadastro de advogados voluntários. Essa interpretação toma por base o art. 34 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) que apenas considerada infração disciplinar a recusa à prestação jurídica, quando nomeado o advogado em virtude da impossibilidade da Defensoria Pública, quando aquele não apresenta justo motivo para a recusa (MENEGATTI, 2013, p. 83).

2.3.3 Dos núcleos de prática jurídica de instituições de ensino

O Ministério da Educação, pela Portaria nº 1.886/1994, que fixa diretrizes curriculares e conteúdo mínimo para os cursos jurídicos, estipula que o estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição superior de ensino, será obrigatório e integrante do currículo pleno, devendo totalizar 300 horas de atividades práticas sob orientação do núcleo de prática jurídica responsável. (BRASIL, 1994).

A intenção primordial dessa imposição do MEC, claramente, é prover *práxis* forense ao aluno da área jurídica, de modo que o profissional formado entre com experiência prática no mercado de trabalho, favorecendo tanto a qualidade da prestação do serviço ao cidadão, quanto facilitando o ingresso do recém-formado no mercado. (FORTES, 2014), p. 12).

Os núcleos de prática jurídica, portanto, tem função eminentemente pedagógica, porém, reflexamente cumprem o papel de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados. (FURTADO; HUDLER, 2015, p. 33). Não se pode cogitar, é verdade, que esses núcleos substituam o papel da Defensoria Pública em prestar a assistência jurídica integral e gratuita constitucionalmente prevista, mas, na prática, eles podem oferecer apoio as Defensorias Públicas, auxiliando esta em seu escopo constitucional.

Essa cooperação realizada entre a Defensoria Pública e os núcleos de prática jurídica é, sem dúvida, benéfica para todos os lados: seja para os estudantes de Direito que podem aplicar na prática seus conhecimentos teóricos, seja para os defensores públicos que obtém auxílio no seu trabalho, seja para o cidadão que é melhor assistido pelo aumento do número de pessoas trabalhando em prol da assistência jurídica aos mais necessitados. (MELO, 2015, p. 13)

CAPÍTULO 3 - “JUS POSTULANDI”, ACESSO À JUSTIÇA E O ADVENTO DA LEI 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista)

3.1 Introdução sobre o acesso à justiça

3.1.1 O acesso à justiça

O termo acesso à justiça conceitua duas finalidades do sistema jurídico: a universalidade de acesso e a produção de resultados socialmente justos, atuando como verdadeira ponte a

interligar processo e justiça social. Ainda no entendimento dos autores Mauro Capelletti & Braynt Garth (1988) apud SOUTO MAIOR (2013, p.121) o assunto pertinente ao acesso à justiça está diretamente ligado ao advento do Estado-providência. Na transição do estado liberal, marcado pelo individualismo, o acesso à justiça era somente analisado sobre o aspecto formal do direito de defender uma pretensão (SOUTO MAIOR, 2013, p.120). Com o aumento da complexidade da sociedade, surgiram reivindicações por mudanças na ordem jurídica em favor de direitos sociais e pelo reconhecimento dos deveres governamentais, da própria sociedade e dos indivíduos na efetivação de tal direito, elevado, à época, a direito humano fundamental.

Trata-se do momento histórico do Bem-Estar social, o *welfare state*, em que o Estado passa a ser protagonista e responsável na concretização de direitos sociais, inclusive a uma ordem jurídica justa e acessível a todos. O movimento de acesso à justiça apresenta-se sob dois prismas: um ressalta a necessidade de análise do próprio direito, o outro preocupa-se com as reformas que precisam ser conduzidas, para a satisfação do novo direito (SOUTO MAIOR, 2013, p.121).

A primeira corrente rompe com a teoria kelseniana da noção do direito como um conjunto de normas estruturadas e hierarquizadas, cuja organização legítima jurídica e logicamente o ordenamento jurídico. Numa nova visão o direito se apresenta como fruto da socialização do Estado, refletindo uma espécie de positivação do considerado “direito natural”, retratando os direitos sociais fundamentais, como o direito à educação, ao trabalho, ao repouso, à saúde, à previdência e assistência social etc. (SOUTO MAIOR, 2013, p.122).

Há, no movimento do método de pensamento, uma análise crítica do direito, com os reclames de meios e instrumentos de efetivação de tais direitos.

O segundo movimento doutrinário, por ordem cronológica, é desenvolvido nas chamadas ondas do movimento de acesso à justiça: a primeira onda estuda os entraves econômicos de acesso à justiça, em que há preocupação com a prestação jurisdicional aos menos favorecidos, no âmbito judicial e extrajudicial. No aspecto extrajudicial, há a análise e estudo da relevância da informação dos pobres sobre os direitos que lhes assistem, também denominada de pobreza jurídica, com a prestação de assistência jurídica em composições de conflitos não judiciais. No âmbito judicial, são verificados os instrumentos aos quais os menos abastados possuem para defenderem os direitos de conhecimento dos mesmos, porém ainda não efetivados pelo ente estatal.

No intuito de solucionar o primeiro problema, o da pobreza jurídica, o movimento sugere a criação de órgãos de informação a respeito dos direitos sociais DINAMARCO (2014, p. 302). Para dirimir o segundo entrave, o da pobreza econômica, sugere-se a eliminação ou minimização dos custos do processo, no que se refere, por exemplo, aos honorários advocatícios.

A segunda onda analisa a adequação das instituições e formalidades processuais, no que concerne, por exemplo, à legitimidade para a ação, tendo em vista a crescente demanda da sociedade complexa, com direitos difusos e coletivos, cuja identificação e satisfação de direitos requerem institutos mais elaborados, ainda não pertencentes ao modelo processual tradicional, em que são tutelados interesses de cunho individual.

A terceira onda do acesso à justiça preocupa-se em estudar e elaborar um modelo jurídico de solução de conflitos dotado de humanidade e simplicidade, em que procedimentos complexos, dotados de preciosismo processual, são reformulados para uma efetiva e eficaz tutela jurisdicional de direitos sociais. O meio de heterocomposição de conflitos estatal deve, segundo a corrente, ser moldado a dirimir problemas sociais e não para fomentá-los. As mudanças na lei material, com vistas a proporcionar novos direitos sociais, podem ter nenhum efeito prático, sem que haja uma conseqüente mudança no método de prestação jurisdicional DINAMARCO (2014, p. 302). Daí serem introduzidos princípios da oralidade processual, mormente no processo trabalhista, a livre apreciação da prova pelo juiz, à concentração dos atos processuais, o da identidade física do juiz, o da imediatidade dos atos processuais, da instrumentalidade e fungibilidade das formas.

De acordo com DINAMARCO (2014, p. 303), superada a fase conceitual do direito processual civil e não sendo mais objeto de preocupações a sua autonomia, torna-se cada vez mais nítida a necessidade de encarar o processo de uma perspectiva teleológica, instrumentalista, com o reconhecimento de sua importantíssima missão perante a sociedade e suas instituições políticas.

Tem-se que para a plena realização da cidadania deve haver a explicitação dos deveres, bem como a defesa e garantia de direitos pelo Estado.

Marshall (1967) *apud* Marques (2016, p. 44) apresenta-se na doutrina pátria como um dos primeiros autores a tratar o acesso à Justiça como garantia da cidadania, ao ressaltar que os tribunais, trazendo precedentes históricos, são as instituições mais ligadas aos direitos civis, direitos tais necessários à liberdade individual, sendo o conceito de cidadania resultante do exercício de três tipos desses direitos, quais sejam: civis, políticos e sociais.

Esclarece Marques (2016, p. 44), que a esfera de direitos dos cidadãos ampliou-se, trazendo em seu bojo, além dos direitos civis e políticos, os denominados direitos econômico-sociais, nos termos da Constituição federal pátria, englobando a distribuição de direitos materiais e imateriais que são objeto de políticas governamentais e públicas.

Com efeito. Observa-se que a evolução e fortalecimento da cidadania são movimentos contínuos, advindo de uma de suas dimensões, a garantia das liberdades individuais por meio do acesso à Justiça, embora tal acesso não se resume tão só ao direito de ação. Entende-se que há separação entre acesso à justiça formal e material, sendo a efetividade a sua principal marca divisória.

Na esteira desse raciocínio, Cintra; Grinover; Dinamarco (2014), *apud* Marques (2016, p. 44), preceituam que a Justiça formal caracteriza-se pelo simples direito do cidadão de ingresso ao Judiciário, sem que haja a garantia de um provimento final de acordo como Direito positivo, e que tal decisão venha a ser implementada na prática. Já a Justiça material, por sua vez, garante precisamente o acesso à ordem constituída e processualmente pautada no ordenamento jurídico, ratificando a verdadeira democracia social justa.

Mas o contexto brasileiro demonstra que ainda são muitos os problemas verificados atualmente no Judiciário, constituindo verdadeiros óbices ao acesso à Justiça.

Na verdade, as custas processuais, a dificuldade de informações e atos no trâmite da lide, a grande complexidade procedimental, o mau uso dos recursos de informática já disponíveis, e ainda a falta da necessária especialização interna do Judiciário, segundo as diversas áreas do Direito, têm como graves consequências o distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e a sociedade.

Destacam, ainda, Cintra; Grinover; Dinamarco (2014), *apud* Marques (2016, p. 45), no caso brasileiro, que a acentuada desigualdade social potencializa também o distanciamento entre a população e a ordem legal. Daí a exigência de transformações na administração da Justiça, com a configuração de nova política jurídico-social, preocupada com a inclusão dos excluídos, e destinada a equilibrar as profundas desigualdades sociais existentes, para que a nação conte com a plena acessibilidade à Justiça.

3.1.2 O acesso à justiça na visão de Cappelletti e Garth

A morosidade das lides forenses nos remonta ao cumprimento das antigas solenidades processuais que imobilizavam o Judiciário a pretexto de garantir o réu contra pretensos arbítrios da magistratura. Entretanto, Cappelletti e Garth (1988), idealizadores e executores de muitas pesquisas realizadas na Europa e na América, reuniram dados concretos sobre o acesso à Justiça nos mais diversos ordenamentos jurídicos, cujo trabalho recebeu o nome de Projeto de Florença 2.

De acordo com os aludidos juristas, assegurar apenas o direito não seria o bastante.

Era sim, imprescindível, garantir a sua efetividade e, para tanto, necessário esquecer a visão originária unidimensional, restrita à declaração de normas e partir para a visão tridimensional do direito. Pode-se resumir esta visão tridimensional do direito da seguinte forma:

a) dimensão um- reflete o problema, necessidade ou exigência social que induz à criação de um instituto jurídico; b) dimensão dois - reflete a resposta ou solução jurídica, que inclui, além dos normativos legais, as instituições e/ou processos reservados para o tratamento da necessidade respectiva; e c) dimensão três - encara os resultados, ou o impacto, dessa resposta jurídica sobre a necessidade, problema ou exigência social. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 88).

Segundo Cappelletti e Garth (1988), é preciso que nos tornemos conscientes das necessidades, problemas e expectativas sociais básicas, aos quais um instituto

jurídico visa dar resposta, vez que a necessidade se pauta no fato de que é preciso que a forma se torne efetiva para todas as pessoas, sem que sejam levados em consideração aspectos tais como os culturais, econômicos, filosóficos ou religiosos.

Ora, é bem verdade que o acesso à Justiça foi vertido como um dos princípios constitucionais. Entretanto, sabe-se que a doutrina, com base nos estudos de Cappelletti e Garth (1988), localizou três grandes soluções ou fases para o mencionado problema, as quais ficaram conhecidas como as três ondas do acesso à Justiça.

3.1.3 A primeira onda renovatória do Direito

A primeira onda de acesso à Justiça, iniciada em 1965, reporta-se à prestação da assistência jurídica aos hipossuficientes.

Questões já citadas como o alto valor das custas processuais, falta de representação técnica de um advogado e, até mesmo, a desinformação sobre os seus direitos impedem o acesso das pessoas menos abastadas ao Judiciário. Além de todos esses fatores, sabe-se que, quanto mais capacitado e competente for o advogado, mais caro é o valor dos seus honorários, não havendo dúvidas acerca da desvantagem dos pobres no acesso à Justiça.

Nesse cenário, Cappelletti e Garth (1988) prelecionam acerca da existência de três essenciais modelos jurídicos para a assistência aos indivíduos de baixa renda.

O primeiro é denominado de sistema *judicare*. A seu ver, é a maior de todas as reformas voltadas à assistência gratuita. Instaurado na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35), esse sistema consiste na contratação pelo Estado de advogados particulares para prestar, aos pobres, assistência jurídica, tendo como objetivo a consecução da mesma qualidade profissional para o litigante pobre, ante aquele que poderia pagar um procurador particular.

Entretanto, duas grandes críticas são feitas a esse método. A primeira, consiste no fato de que a assistência não é extensiva a todos os tribunais especiais, principalmente no tocante à postulação dos *novos direitos*³.

Já a segunda censura ao citado sistema é que ele destina-se tão somente para a defesa individual do assistido, desconsiderando a importância do enfoque da classe, ou seja, do coletivo, na conquista de mais direitos. Mas, Araújo (2017, p. 22),

afirma que, a despeito de tal limitação, o sistema *judicare* tem atingido um notável número de indivíduos de baixa renda ao longo dos anos.

Outro modelo identificado por Cappelletti e Garth (1988), ainda na primeira onda de assistência judiciária aos pobres, refere-se ao advogado remunerado pelos cofres públicos, consistindo em escritórios localizados dentro da comunidade ou próximo dela, os quais se encarregam de prestar assistência judiciária, diferenciando-se do sistema *judicare*, uma vez que o propósito maior a ser atingido é exatamente dar enfoque de classe às demandas, desenvolvendo a conscientização na comunidade a respeito de seus direitos.

Por sua vez, Araújo (2017, p. 23), explicita a desvantagem desse sistema no sentido de que o atendimento individual pode se ver preterido em relação às demandas de maior repercussão. Salienta-se, também, ao referido fator um outro mais grave, que é a incoerência entre o fato de os escritórios de vizinhança serem financiados pelo governo ao mesmo tempo em que combatem várias das políticas oriundas dos entes governamentais.

Porém, visando o aperfeiçoamento contínuo dos sistemas de acesso à Justiça, países como a Suécia e a Província Canadense de Quebeque, optam pela combinação dos dois modelos anteriores (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 43-47).

3.1.4 A segunda onda renovatória do Direito

Essa segunda onda, no sentido de melhorar o acesso efetivo à Justiça, passou a enfrentar o problema da representação dos interesses difusos e coletivos. Cappelletti e Garth (1988, p. 49-50) demonstram que houve uma modificação de visão a respeito do processo civil tradicional, absolutamente individualista. Assim, foi revisto, mediante inovações legislativas e/ou decisões judiciais, o conceito da legitimidade ativa, com a admissão de mais pessoas ou grupos atuantes como representantes adequados dos interesses difusos e coletivos.

Por sua vez, houve transformação no papel do juiz, nos conceitos básicos como o da citação e do direito de ser ouvido, bem como a nova percepção do fenômeno da coisa julgada, tendo em vista que nem todos os detentores de interesses difusos e/ou coletivos podem ser identificados — até mesmo pela quantidade — para serem citados e intimados e conseqüentemente para comparecerem e serem ouvidos em Juízo, daí a necessidade do adequado representante para agir em nome da coletividade.

Entretanto, apesar de minimizados os óbices de cunho financeiro, cultural e até psicológico mediante a assistência judiciária aos hipossuficientes, os interesses de natureza transindividual permaneciam excluídos da apreciação do Judiciário, uma vez que os sistemas jurídicos em uso foram organizados originariamente sob a influência do Liberalismo, ou seja, com ideais individualistas, visando apenas a solução de litígios surgidos entre duas partes, em face dos interesses de cada um.

Com isso, a partir do início do século XX, considerando que, em várias ocasiões, as controvérsias levadas ao Judiciário fundamentavam-se em idêntico problema, que trazia consequências a um determinado grupo de pessoas, ou mesmo à coletividade como um todo, observou-se que a solução, caso a caso, sempre era dificultada, vez que, por um lado, inviabilizada pela indivisibilidade do direito pleiteado; e por outro, tinha resultado bastante oneroso e ineficiente, surgindo daí a necessidade de tratamento conjunto, em processo único, dos litígios que tivessem a mesma origem.

Nesse cenário, surgiu a segunda onda renovatória de acesso à Justiça que tem por objetivo o enfrentamento da eficaz representação dos interesses transindividuais em Juízo, ou seja, tanto os de natureza difusa ou coletiva, bem como aqueles que, não obstante apresentem natureza de cunho individual, são suscetíveis de proteção conjunta por se originarem de um problema comum, tratados pelo direito positivo e doutrina como individuais homogêneos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49).

Os referidos autores entendem que, para a efetivação do acesso à Justiça, é imprescindível a adaptação das normas procedimentais às peculiaridades das demandas que versam sobre interesses transindividuais, especialmente no que se refere à definição dos legitimados a ingressar em Juízo na defesa desses interesses, sejam eles indivíduos, entidades privadas ou estatais.

O direito brasileiro, ao prever a legitimidade de todos os cidadãos brasileiros para a propositura de ação popular visando à anulação de ato lesivo ao patrimônio público, a Lei n. 4.717/65 inaugurou no país a sistemática da defesa judicial dos direitos transindividuais, haja vista que a proteção do patrimônio público, por ser interesse de todos os brasileiros, constitui direito de natureza claramente difusa.

Posteriormente, foi editada a Lei n. 7.347/85 que, instituindo a ação civil pública, aumentou o rol dos interesses difusos e coletivos passíveis de proteção judicial, além de conferir legitimidade ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à

União, aos Estados e Municípios, bem assim às autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações privadas para a defesa judicial desses interesses. (LEITE, 2016, p. 125).

Finalmente, destaca-se a importância do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) que, dentre outras inovações, prevê a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos.

Na esfera constitucional, a defesa dos interesses transindividuais encontra previsão, por exemplo, no art. 5º, incisos LXX, que prevê o mandado de segurança coletivo, e LXXIII, fundamento constitucional da ação popular. Além disso, o art. 129, inciso III, inclui expressamente, dentre as atribuições do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos.

3.1.5 A terceira onda renovatória do Direito

Inquestionáveis os avanços do acesso à Justiça em face dos grandes progressos obtidos com a assistência judiciária gratuita e na representação de interesses difusos e coletivos. Entrementes, o *novo enfoque do acesso à justiça*, caracterizador da terceira onda, tem abrangência de grandes dimensões, por analisar a utilização de outros instrumentos, entidades, elementos humanos e ritos para processar e até mesmo minimizar o espírito da litigiosidade nas sociedades atuais.

Se por um lado, não devam ser desprezadas as soluções apresentadas nas duas primeiras ondas, por outro, tais soluções são vistas apenas como tipos dentre os vários mecanismos de efetivação do verdadeiro acesso à Justiça.

Cappelletti e Garth (1988, p. 70/71) propõem que o novo enfoque contribua para que se ponham em prática várias reformas necessárias à efetivação do acesso, tanto nos ritos procedimentais, na estrutura do Judiciário, no uso de pessoas leigas, no desempenho das atividades dos magistrados e dos defensores; quanto no próprio direito material, para que os litígios sejam minimizados, ou que seja facilitada a solução das demandas existentes, com a utilização de mecanismos privados ou até mesmo informais, no sentido de que mais e mais demandas sejam solucionadas.

Esclarecem os mencionados autores que o movimento do novo enfoque do acesso à Justiça deve reconhecer a necessidade de correlacionar e adaptar o processo ao tipo de litígio apresentado, com a devida consideração das diferenças

entre as partes, sem ser esquecido que as lides trazem repercussões tanto coletivas quanto individuais.

Sob o enfoque conceitual, Carlos Henrique Bezerra Leite ensina que o “acesso à justiça” pode ser compreendido nos sentido geral, restrito e integral:

No sentido geral, o termo “acesso à justiça” é concebido como sinônimo de *justiça social*, isto é, corresponde à própria concretização do ideal universal de justiça. [...] No sentido restrito, a expressão é utilizada no aspecto dogmático de acesso à tutela jurisdicional, isto é, uma garantia para que todos tenham direito de ajuizar ação perante o Poder Judiciário. [...] Finalmente no sentido integral, acesso à justiça assume caráter mais consentâneo, não apenas com a teoria dos direitos fundamentais, mas, também, com os escopos jurídicos, políticos e sociais (LEITE, 2016, p. 127)

Os doutrinadores que melhor problematizaram o tema acerca do acesso à justiça foram Cappelletti e Garth. Segundo esses autores, as diferenças entre as partes no processo nunca poderiam ser totalmente abolidas, mas seria possível equalizá-las de modo substancial, na busca por uma “paridade de armas” no plano processual. Seria necessário que, pelo menos processualmente, os litigantes possuíssem as mesmas possibilidades de defesa e ataque, de modo que apenas a relevância do direito material de cada um seria levada em conta pelo magistrado quando do julgamento da lide (MENEGATTI, 2013, p. 38).

Os citados autores dividiram o movimento do acesso à justiça em três ondas, ou em três obstáculos a serem superados. Explica Menegatti que:

O primeiro obstáculo diagnosticado por Capelletti e Garth (1988) diz respeito à necessidade de prover assistência judiciária àqueles que, por motivos sociais ou financeiros, estejam impedidos de recorrer ao Poder Judiciário para resguardar seus direitos subjetivos. [...] O segundo obstáculo ao acesso à justiça [...] diz respeito à proteção dos interesses difusos cuja tutela é entregue, exclusivamente, ao próprio Estado, dada a tendência individualista das demandas que, submetidas ao Judiciário, produzem efeitos apenas endoprocessuais [...] Por fim, a terceira onda de acesso à justiça tem enfoque profilático conceituada nas palavras de Capelletti e Garth (1988, p. 67-68): Essa terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial e extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (MENEGATTI, 2013, 39-40).

Desse modo, sob o enfoque da obra de Cappelletti, pode-se dizer que a primeira onda busca, essencialmente, facilitar o ingresso dos mais necessitados no

judiciário.

A segunda onda vincula-se à coletivização da tutela jurisdicional, de modo que o processo abandona aquele tradicional desenho de solução de conflitos individuais, passando a ter também uma dimensão coletiva. Nesta onda, são atribuídas às entidades associativas e, principalmente, ao Ministério público, legitimidade para atuar em defesa de interesses difusos ou coletivos (meio ambiente, patrimônio público, direito do consumidor, portadores de deficiência etc). Finalmente, a terceira onda busca aperfeiçoar os mecanismos da justiça na tentativa de torná-la mais célere e eficaz, bem assim procura-se meios de prevenir disputas e formas extrajudiciais de resolução de conflitos, para não abarrotar o Judiciário com demandas que podem ser resolvidas sem a necessária atuação deste (MELO, 2015, p. 12).

Seria injusto negar o avanço da segunda e da terceira onda no direito brasileiro, mas no que toca diretamente à primeira onda, muito precário ainda é o nosso sistema de assistência judiciária aos mais necessitados, continuando ainda várias pessoas à margem do sistema por falta de assistência de profissional competente de forma gratuita, a qual deveria lhe ser garantida pelo Estado Brasileiro, por meio da Defensoria Pública, nos moldes do art. 134 da Constituição da República de 1988. (SILVA, 2016, p. 16).

3.1.6 O acesso à Justiça do Trabalho

A jurisdição laboral tutela direitos de cunho eminentemente sociais, envolvidas partes em que há desigualdade material: de um lado o empregado hipossuficiente e, do outro, a categoria patronal de maior capacidade econômica e dotada de melhor amparo jurídico nas demandas litigiosas trabalhistas. Aponta-se a pobreza econômica como um dos entraves ao acesso à justiça, tendo tomado o legislador laboral algumas providências legais para dirimir tais impasses à prestação jus laboral efetiva, há, a título exemplificativo, o “*jus postulandi*” das partes em relação de emprego, a assistência judiciária para aqueles que percebem até dois salários mínimos por mês, a menos que assistidos pelo sindicato, e a própria assistência jurídica dos entes sindicais.

No que concerne ao acesso à Justiça, sob um aspecto geral, são apontados três relevantes pontos pela doutrina moderna dos estudiosos do direito processual: o

acesso propriamente à justiça, o acesso a uma ordem jurídica justa (CINTRA, 2014, p. 55) e a efetividade do processo.

O autor MARINONI (2013, p. 28) aponta como pontos cruciais da idéia de acesso à Justiça o acesso a um processo justo e imparcial; a possibilidade de participação efetiva das partes no processo; a efetivação da tutela dos direitos com atenção para as diferenças sociais e as situações específicas de direito substancial; o acesso à informação e orientação jurídicas e aos meios alternativos de composição dos conflitos.

Segue o mesmo pensamento o autor GRINOVER (2014, p. 141), para quem a expressão acesso à Justiça tem um significado peculiar e mais abrangente do que a simples entrada de petições e documentos no protocolo do Judiciário, compreendendo a efetiva e justa composição dos conflitos de interesses, sejam eles solucionados pelo Estado, através do Poder Judiciário, ou por outra forma, alternativa, tais como as opções pacíficas, a mediação, a conciliação e a arbitragem. Para a autora FERREIRA (2017, p. 9), acesso à justiça é um direito subjetivo (oponível, inclusive, contra o próprio Estado), devendo ser garantido a todos os indivíduos, a fim de que seja dirimida toda lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídicos. O pleno acesso à Justiça envolve a questão inicial, com os problemas da desigualdade econômica das partes, na descaracterização da pobreza como fator impeditivo ao exercício do direito público e subjetivo de ação, distinto do acesso a uma ordem jurídica justa. (PINTO, 2017, p. 37).

Já sobre a efetividade processual, de acordo com BARROSO (2015, p. 83), é preciso distinguir a eficácia jurídica, que é a aptidão da norma para produção dos efeitos próprios, da eficácia social, também denominada de efetividade, que diz respeito ao cumprimento efetivo do direito por parte da sociedade.

A efetividade significa, pois, a concretização do comando normativo, sua força operativa no mundo dos fatos, o desempenho concreto da sua função social, aproximando o dever-ser normativo e o ser da realidade social (FERREIRA, 2017, p.14).

3.2 “*Jus Postulandi*” sob a ótica do acesso à justiça

A nosso ver, portanto, o instituto do “*jus postulandi*” se vincula notadamente à

primeira onda, ou obstáculo, tratada por Cappelletti e Garth, dado que constitui uma possibilidade de acesso à justiça ao demandante sem necessidade de advogado. O “*jus postulandi*”, logo, proporciona uma redução dos custos para a parte invocar o Judiciário, sendo, nesse ponto, portanto, benéfico ao demandante. (ORIANA, 2017, p. 12).

Essa questão acerca das expensas do processo sempre foi tópico de discussão no Direito, visto que, a princípio, o acesso à Justiça só é proporcionado àqueles que conseguem suportar os custos que envolvem uma demanda judicial, tais como custas processuais, honorários advocatícios decorrentes da contratação de patrono, honorários periciais etc. Não raro, o demandante se ver inibido a intentar uma demanda em virtude de tais fatores. (DINIZ, 2014, p. 33).

Nesse diapasão, o Estado, que evoca para si o monopólio da jurisdição, de modo a abolir a autotutela e limitar os meios extrajudiciais de autocomposição àqueles permitidos em lei, cria para si, também, necessariamente, a obrigação de propiciar a dos, indistintamente, o ingresso em juízo para evitar lesão ou ameaça a direito. É necessário que seja estabelecida uma igualdade material entre as partes, e não apenas formal, para que haja, de fato, uma “paridade de armas” na lide. (DINIZ, 2014, p. 61).

O Estado, logo, tem obrigação de criar meios para concretizar essa almejada igualdade materiais entre as partes, de modo que, ao menos no plano processual, as partes tenham “paridade de armas”, possibilitando, assim, que, no decorrer da demanda, apenas tenha relevância o direito material discutido e não a condição econômica da parte. (ALMEIDA, 2015, p. 35).

Com esse objetivo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LXXIV determinou que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Para entender a intenção da norma, é preciso diferenciar, primeiramente, os conceitos de assistência judiciária gratuita, gratuidade de justiça e assistência jurídica integral.

Segundo Menegatti (2013):

na *praxis* “assistência judiciária” é utilizada para designar a obrigação encerrada no art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/1988 quando, em verdade, o dispositivo constitucional em comento contempla três institutos diferentes quais sejam: a gratuidade de justiça; a assistência jurídica aos necessitados promovida por defensores públicos, ou por entes habilitados para tanto, e por fim, a assistência

jurídica integral, essa com limites mais amplos que as suas primeiras e, que enfim, estão nelas compreendidas.

A utilização equivocada das expressões advém da improbidade terminológica utilizada pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, primeiro diploma criado com o intuito de garantir aos cidadãos a gratuidade dos custos decorrentes da demanda, ainda em vigor, que utiliza inadequadamente a expressão “assistência judiciária gratuita”, quando em verdade, faz menção à gratuidade de justiça ou justiça gratuita. (MENEGATTI, 2013, p. 77).

A gratuidade judiciária, como já explanado, é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, sendo nominada impropriamente pela norma legal com expressão dita “assistência jurídica”.

Segundo o referido diploma legal, “os poderes públicos federais e estaduais, concederão assistência judiciária aos necessitados, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil”. Podem ser beneficiários da justiça gratuita nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (GOMES, 2015, p. 22).

É considerado necessitado, nos termos do parágrafo único do art. 2º da lei, “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”. (GOMES, 2015, p. 14).

Ainda pela lei, segundo seu art. 3º, a assistência judiciária (entendida aqui como gratuidade judiciária) compreende: isenções de taxas judiciárias e dos selos; dos emolumentos e custas devidos aos juízes; órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integrais, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade; dos honorários de advogado e peritos; dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (LOPES; SILVA, 2017, p. 55).

Embora a lei trate em alguns dos seus artigos sobre a atuação de Defensores Públicos quando da aplicação da gratuidade judiciária no processo, o diploma legal não elenca a assistência jurídica gratuita (defensor público) nas hipóteses da assistência judiciária. (SOUZA, 2015, p. 16).

A assistência jurídica gratuita, por sua vez, é justamente o amparo, representação, na demanda judicial, por profissional qualificado para tanto. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 134, elege a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do já citado art. 5º, LXXIV (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos). (SOUZA, 2015, p. 16).

Por derradeiro, a assistência jurídica integral e gratuita pode ser entendida como aquela que compreende tanto a gratuidade judiciária quanto a assistência jurídica gratuita, mas abarcando também a orientação prévia à demanda, através de consultas extrajudiciais e assessoria em procedimentos administrativos, por exemplo. (MENEGATTI, 2013, p. 33).

Neste trabalho, porém, utiliza-se as expressões assistência jurídica gratuita e assistência judiciária gratuita como sinônimos, de modo a facilitar a discussão sobre o tema. Na Justiça do Trabalho, a gratuidade judiciária é garantida e tem amplo uso. Por outro lado, porém, a assistência jurídica gratuita inicia seus primeiros passos, com um projeto piloto da Defensoria Pública da União em Brasília, no intuito de prestar assistência jurídica na área trabalhista para os necessitados.

A falta de uma Defensoria Pública Trabalhista bem estruturada acaba por levar aquele trabalhador ou empregador que não é sindicalizado ou seu sindicato não tem uma área jurídica estruturada para lhe assistir, bem como não tem condições de pagar advogado particular, a utilizar o “jus postulandi” para ajuizar demandas na justiça trabalhista. (SOUZA, 2015, p. 16).

A utilização do “jus postulandi”, ao nosso entender, se dá pelos motivos expostos acima, ou porque a causa é de pequeno valor econômico e reduzida complexidade e os gastos com honorários acabam por ser maiores que a quantia pleiteada, ou simplesmente porque a parte não quer advogado e prefere ela mesma tratar da questão.

Entende-se, contudo, que a primeira razão é a que mais motiva a utilização do “jus postulandi”. A prática demonstra que nas causas de menor valor, que, na

maioria das vezes, são de pessoas mais necessitadas, não há interesse dos advogados, visto que estes obterão pequeno lucro com a demanda. Assim, para aceitarem ser patrono da causa, acabam os causídicos por estabelecerem percentuais exorbitantes sob o valor a ser recebido pelo reclamante, sendo desvantajoso economicamente para o litigante contratar advogado nesses casos. (MELLO, 2015, p. 23).

No que toca ao reclamado necessitado, mais dificilmente este poderá contratar advogado, dado que não terá lucro com a causa, visto que é demandado, sendo um grande custo a contratação de advogado para sua defesa.

Desse modo, nos casos tratados, o empregado ou empregador que não consegue patrono para representá-lo na demanda vê-se obrigado a utilizar-se do seu “*jus postulandi*” para poder defender seus direitos no Judiciário com o conhecimento leigo que possui.

Indaga-se, nesse diapasão, se essa parte que postula ao Poder Judiciário, sem acompanhamento de profissional competente para tanto (seja particular, do sindicato, ou defensor público), tem de fato acesso à justiça. Será que a utilização do “*jus postulandi*” pela parte, que teoricamente é um instituto criado com o escopo de facilitar-lhe o acesso à Justiça, não acabaria por entregá-lo à própria sorte, dificultando ou mesmo impossibilitando o exercício das garantias do processo, sobretudo o contraditório pleno e a ampla defesa? (Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, 2011).

3.3 O “*Jus Postulandi*” e o Devido Processo Legal

Segundo Alexandre de Moraes (2016):

o devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção do direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total e condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável). (MORAES, 2016, p. 50).

O princípio do devido processo legal encontra-se consagrado no inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal, relacionando-se diretamente com o inc. LV, os quais dispõem:

Inc. LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Inc. LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988).

O contraditório decorre da bilateralidade do processo, de modo que, quando uma das partes alega algo, apresenta alguma prova, a outra parte deve também ser ouvida, sendo-lhe dada oportunidade de resposta. É um direito de ambas as partes. (TORRES, et. al, 2015, p. 65).

A ampla defesa, por sua vez, diz respeito apenas ao demandado, garantindo que o réu possa defender-se em todos os momentos do processo e por todos os meios legalmente garantidos. Assim, para haver um devido processo legal é necessário que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa das partes. (TORRES, et. al, 2015).

Nesse sentido, afirma Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (apud Menegatti, 2013).

O princípio [do devido processo legal] não se esgota em assegurar a regularidade do procedimento, abrangendo também a possibilidade de ambas às partes sustentarem suas razões e apresentarem suas provas, e assim, influírem por meio do contraditório na formação do convencimento do juiz. (MENEGATTI, 2013, p. 77).

Ocorre, porém, que se pode entender que essas diretrizes constitucionais que visam a assegurar o contraditório e a ampla defesa e, por conseguinte, o devido processo legal, acabam por não serem totalmente seguidas, quando da utilização do “jus postulandi” na Justiça do Trabalho pelo litigante que não tem preparo jurídico.

A parte, segundo, Amauri Mascaro Nascimento (apud Menegatti):

obcecada muito frequentemente pela paixão pelo ardor da contenda, não tem via de regra, a serenidade desinteressada que é necessária para captar os pontos essenciais do caso jurídico em que se encontra implicada e expor suas razões de modo tranquilo e ordenado; a presença ao lado da parte de um patrocinador desapassionado e sereno que, examinando o caso com a distanciada objetividade do estudioso independente e sem a perturbação de rancores pessoais, está em condições de selecionar com calma e ponderação os argumentos mais eficazes à finalidade proposta, garantindo uma defesa mais razoável e própria e, portanto, mais persuasiva e eficaz que a que poderia ela mesma fazer. [...] Acrescente-se que o tecnicismo das leis adquire uma especial importância, precisamente no cumprimento dos atos processuais [...] de maneira que a intervenção do jurista parece

indispensável, não só para encontrar razões defensivas que a parte não saberia encontrar por si mesma, e apresentá-las em termos jurídicos, mas também para em realizar em seu nome os atos do processo que ela não estaria em condições de cumprir por si e pela forma prescrita nas leis processuais. (MENEGATTI, 2013, p. 77).

Sob essa ótica, portanto, não podemos negar que, como doutrina Menegatti:

a manutenção do “*jus postulandi*” no ordenamento jurídico cria uma situação paradoxal sob o apelo de proporcionar acesso à justiça e se distancia da efetividade preconizada pela hodierna doutrina. (MENEGATTI, 2013, p. 77).

O presente trabalho coaduna-se com o entendimento, porém, segundo o qual, “ainda que tal instituto seja absolutamente prejudicial ao trabalhador que dele se utiliza, sua extinção, sem que seja tomada qualquer outra iniciativa, lhe seria ainda mais danosa” (SILVA, 2015, p. 13).

Assim, entende-se que ao “*jus postulandi*” deve permanecer vigente no nosso ordenamento, pelo menos enquanto não houver uma Defensoria Pública trabalhista devidamente estruturada e atuante.

Isso porque as partes realmente necessitadas, na prática, com causas de pequeno valor, não tem condições de contratar um advogado, seja porque não possuem recursos para pagar.

Nesses casos, o causídico cobra percentual elevado sobre o valor da condenação para ter retorno lucrativo com a causa, o que é muito desvantajoso economicamente para a parte que já é necessitada, principalmente levando em consideração que os valores nas causas trabalhistas geralmente têm cunho alimentar. (SILVA, 2015, p.13).

Posto isto, mesmo considerando que o “*jus postulandi*” acarrete um certo desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, crê-se que é mais benéfico que exista uma defesa de direitos mal feita do que nenhuma defesa. Isso porque essa parcela de necessitados de que se trate, caso não utilize o “*jus postulandi*”, (SOUSA, 2016, online) dificilmente conseguirá postular no Judiciário com advogado, por falta de condições econômicas para tanto.

No momento, porém, que for criada uma Defensoria Pública na área trabalhista, e esta atue de forma efetiva, o “*jus postulandi*” acabará por deixar de existir pelo seu desuso. Essa conclusão decorre da constatação de que, se a parte

hipossuficiente puder ser assistida juridicamente por um defensor público, ela não irá querer utilizar-se do seu “*jus postulandi*” para ajuizar ou contestar uma ação trabalhista, porque saberá que seu direito será protegido de modo mais eficiente pela Defensoria Pública.

3.4 O advento da Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista)

Todavia, com o advento da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), publicada no dia 14 de julho, foi acrescentado o artigo 791-A a Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (BRASIL, 2017).

Veja que a reforma trabalhista, independentemente da sua verdadeira intenção, inspirada pelo novo Código de Processo Civil, regulamentou os honorários advocatícios de sucumbência, fazendo justiça aos advogados que militam na Justiça do Trabalho.

Diante do contexto, pode-se observar que a partir da vigência do artigo 791-A da CLT, obrigatoriamente será cancelada a Súmula 219 do TST, e os advogados que trabalham na seara da Justiça do Trabalho farão jus aos honorários advocatícios de sucumbência, que serão fixados de 5% até 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

E como regra para determinar os honorários advocatícios de sucumbência, o juízo deverá observar: (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar de prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa; (iv) o trabalho feito pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.(BRASIL, 2017).

Na possibilidade de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

E caso a parte vencida seja beneficiária da Justiça gratuita e não tenha condições de arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, os honorários advocatícios poderão ser cobrados pela parte vencedora no prazo de até dois anos do trânsito em julgado, desde que nesse período a parte vencedora comprove que a parte vencida perdeu a condição de beneficiária da Justiça gratuita. (BRASIL, 2015)

Ainda, são devidos honorários advocatícios na reconvenção.

Quando restar de dúvidas quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência nos termos do artigo 791-A da CLT, tanto o juiz quanto os advogados poderão se submeter (apenas como orientação sobre o novo instituto) na doutrina do novo Código de Processo Civil de 2015 (KOBASSHIGAWA, 2017, p. 12), bem como na jurisprudência da Justiça comum, pois muitas das discussões ali existentes surgirão agora na Justiça do Trabalho.

Pode-se se dar como exemplo, a sucumbência parcial ou recíproca ocorre quando um pedido é procedente em parte ou quando havendo vários pedidos uns são procedentes e outros improcedentes?

Na Justiça comum a respeito do pedido de dano moral, existe a Súmula 326 do STJ:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. (SÚMULA, 326).

Ou seja, no caso de acolhimento parcial do valor da indenização por dano moral, são indeferidos os honorários à parte contrária. Nesse caso, o reclamante

apenas seria devedor da verba sucumbencial se restasse integralmente vencido nesse pedido.

Diante desse contexto surge a pergunta: como a Justiça do Trabalho enfrentará esta situação de sucumbência parcial ou recíproca? Será nos moldes da Súmula 326 do STJ ou terá outro entendimento sobre o tema?

E, por fim, quanto ao momento do cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, a sucumbência é definida pela norma vigente no momento da prolação da decisão, independentemente de quando o processo chegou ao Poder Judiciário. (KOBASSHIGAWA, 2017, p. 17).

Contudo, com a hipótese dos honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho, embora alguns consigam dizer que isso possibilitará impedir o acesso à Justiça — pois mesmo que uma das partes seja beneficiária da Justiça gratuita, se vencida, poderá suportar os honorários advocatícios de sucumbência, ou seja, é que, além de se fazer justiça ao advogado trabalhista, deverá diminuir ou mesmo eliminar as reclamações trabalhistas e os pedidos aventureiros diante da possibilidade de a ação ser julgada improcedente (KOBASSHIGAWA, 2017, p. 18), (o vencido pagará os honorários de sucumbência ao vencedor) ou procedente em parte (por serem as partes parcialmente vencidas e vencedoras, pagam os honorários advocatícios na medida de sua proporcionalidade).

4 CONCLUSÃO

A primeira conclusão que se chega neste trabalho, após contextualizar o “*jus postulandi*” nos aspectos histórico, legislativo e conceitual, juntamente com uma visão sobre o acesso à justiça, é que o referido instituto encontra-se, claramente, ligado à primeira onda do acesso à justiça, tratada por Cappelletti e Garth.

Isso porque, uma vez que o objetivo dessa onda é facilitar o acesso dos mais necessitados ao Judiciário, o “*jus postulandi*”, ao dar possibilidade ao litigante de demandar sem necessidade de advogado, reduz os custos da lide, tornando-a menos onerosa à parte.

Conclui-se, também, nesta monografia, que é verdade que o “*jus postulandi*” poder configurar um malefício à parte, na medida em que esta não possui conhecimentos técnicos para defender o seu direito. O instituto, nessa ótica, mesmo que na intenção proporcionar acesso à justiça, acaba criando uma situação paradoxal, pois facilita o acesso ao processo, mas também promove certo enfraquecimento do devido processo legal, o qual pauta-se, essencialmente, no contraditório e na ampla defesa, os quais a parte leiga não sabe utilizar corretamente.

Por outro lado, porém, constatou-se que na maioria das vezes a parte necessitada não consegue contratar advogado para patrocinar sua causa, em virtude de falta de recursos econômicos. Assim, aquele litigante que não é sindicalizado, ou seu sindicato não tem estrutura para assisti-lo juridicamente, e não tem condições de arcar com as despesas de um advogado particular, precisa utilizar-se do “*jus postulandi*” para ajuizar demandas na justiça trabalhista.

Assim, nesse diapasão, em regra, o uso do “*jus postulandi*” decorre da falta de assistência jurídica gratuita, a qual deveria ser, segundo o art. 5º, inc. LXXIV, c/c art. 134 da CF/88, prestada ao cidadão pela Defensoria Pública.

No entanto, embora tenha sido prevista na Lei Complementar nº 80/94, a Defensoria Pública Trabalhista era praticamente inexistente até o fim de (2010), quando foi iniciado o Projeto Piloto da DPU em Brasília para assistência judiciária trabalhista.

Essa Defensoria Pública Trabalhista, entretanto, ainda está dando os seus primeiros passos, motivo pelo qual ainda irá demorar um longo período de tempo para que seja estruturada em todo o Brasil. Demais disso, o Governo precisa suprir

a Defensoria de recursos materiais e pessoais para que esta possa cumprir eficientemente seu papel constitucional.

O Estado, porém, como já salientado neste trabalho, não se interessa em investir nas Defensorias Públicas, porque não é instituição que defende diretamente os interesses governamentais, realidade que se verifica pela simples observação da estrutura parca das Defensorias que já existem de fato atualmente, questão que configura um entrave ao avanço desse movimento de assistência judiciária gratuita no âmbito trabalhista.

Posto isto, essa monografia filia-se ao entendimento, segundo o qual, mesmo que tal instituto possa ser prejudicial à parte que dele se utiliza, sua extinção, sem que haja assistência jurídica gratuita efetiva em todo Brasil, não é aconselhável. Agir assim seria colocar os necessitados (seja empregado ou empregador) à margem do sistema judiciário trabalhista, tendo em vista que, não tendo essas condições econômicas de contratar advogado particular, lhes seria inviável litigar na Justiça Laboral.

Desse modo, deve-se entender que ao “*jus postulandi*” precisa ser mantido no ordenamento jurídico brasileiro, pelo menos enquanto não houver uma Defensoria Pública trabalhista disseminada nacionalmente, bem como devidamente estruturada e atuante.

Desta feita, ainda que se considere que o “*jus postulandi*” acarrete certo desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, entende-se que é melhor que exista alguma defesa de direitos, do que nenhuma. Isso porque, o Estado, ao tomar pra si o monopólio da jurisdição, passa a ter a obrigação de prover meios de acesso de todos à justiça, sendo o “*jus postulandi*” uma ferramenta de acesso, ao nosso entender.

Por fim, compreende-se, que, em um momento hipotético, porém, no qual exista uma Defensoria Pública na área trabalhista, e essa atue de forma efetiva, alcançando todos os necessitados que dela necessitem, o “*jus postulandi*” poderá acabar existir pelo seu desuso.

Assim, se a parte hipossuficiente tiver a possibilidade de ser assistida por um defensor público, ela não irá querer utilizar-se do seu “*jus postulandi*” para ajuizar ou contestar uma ação trabalhista, porque saberá que seu direito será melhor protegido pela Defensoria Pública do que por ela sozinha.

É de se ressaltar que não se defende aqui, porém, a extinção legislativa do instituto do “*jus postulandi*”, dado que esse poderá se mostrar necessário, mesmo na situação hipotética de Defensoria Pública trabalhista totalmente eficaz, nos casos de lides de pequeno valor econômico e reduzida complexidade econômica em que o demandante não for pobre, o que impossibilita o uso da Defensoria, mas os gastos com honorários advocatícios inviabilizam o ajuizamento do pleito, por não haver condenação na Justiça do Trabalho em verbas sucumbenciais.

De qualquer modo, a atuação da Defensoria Pública, que eventualmente colocasse fim ao “*jus postulandi*” pelo seu desuso na prática, ainda é utópica, apenas almejável no campo hipotético, uma vez que o Projeto Piloto ainda é um embrião desse novo movimento de prestar assistência jurídica gratuita no âmbito trabalhista.

Sendo assim, surgiu o seguinte questionamento: o “*Jus Postulandi*” é um instrumento eficaz de acesso à justiça do trabalho? Com base nos termos do art. 791 da CLT, pode-se afirmar que sim! Mas na prática da seara trabalhista, não é o que acontece, embora disponha o art. 791 que: “os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.” Sendo assim, com base no art. 791, as partes sendo tanto o empregador como empregado podem ingressar em juízo independente de patrocínio de advogado. Contudo, o *Jus Postulandi*, mesmo previsto na CLT, observa-se que existe uma limitação quanto a sua eficácia na postulação em juízo sem a necessidade de patrocínio de advogado. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 dispõe que: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” No mesmo sentido, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 4.251/63) nos termos do art. 68, assegura que: no seu ministério privado o advogado presta serviços públicos, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.”

Diante desse contexto acima descrito, a súmula 425 aprovada pelo TST em 26/04/2010 é decisiva em conduzir às partes o acesso à integralidade dos órgãos da jurisdição trabalhista não é possível sem o trabalho do advogado. Dispõe referida Súmula: Súmula 425 TST - *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a

ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Em virtude de todo o exposto, conclui-se que o instituto do "*jus postulandi*" deve permanecer vigente e assegurado na Justiça do Trabalho para garantir o acesso à justiça aos mais necessitados que não possuam condições de pagar advogado particular, e também injustamente não são assistidos juridicamente pela Defensoria Pública, direito já assegurado na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANADERF. (2015) (Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais). Disponível em: <<http://www.anadef.org.br/>> Acesso em: 21 jun. 2018.

AGU. 20 anos da Advocacia-Geral da União: **história e propostas para o futuro** 2013. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/33133797>. Acesso em: 24 maio 2018.

ARAÚJO, Carolina Lobato Goes de. **A posição dos direitos humanos na busca do acesso à justiça.** 2017. Disponível em: <ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00000361.doc>. Acesso em: 05 jul. 2018.

BONFIM, Ivey Suellen Seixas. **O INSTITUTO DO JUS POSTULADI E A NECESSIDADE DO ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 2016. Disponível em: <http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JUSFADESC/article/download/1974/1760/RK=1/RS=y_zGVH9c7V6JbrAnZjbfSol5AE0->. Acesso em: 19 maio 2018.

BARROS, Anna Flávia Magalhães de Caux. 2015. **Acesso à justiça. Jus postulandi.** Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0cb5ebb1b34ec343>>. Acesso em: 19 maio 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 224.

BRASIL. Lei nº 80/94: Art. 14. **A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios,** junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União. (grifo nosso). Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 18 maio 2018.

BRANCO, Paulo; COELHO, Inocêncio; e FERREIRA, Gilmar Mendes. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Lei nº 5.452, de 1º. 5.43.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 06 jun. 2018.

_____. **Constituição** (1988). Emenda Constitucional n. 22. Constituição do Brasil interpretada. 8ª 44T. São Paulo: Atlas S.A., 2018.

_____. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. D.O.U de 13/2/1950.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. D.O.U de 27/9/1995.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. **Discricionariedade administrativa:** no estado constitucional de direito. 32. ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 115.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH Bryant. **“Acesso à Justiça”.** trad. De Ellen Gracie Northflit. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CNJ Atos Administrativos. **Resolução Nº 62 de 10/02/2009.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2731>>. Acesso em: 29 maio 2018.

CINTRA, A. C. de A., GRINOVER, A. P., DINAMARCO, 2C. R., **Teoria Geral do Processo,** 2014. 17ª ed., p. 34-55.

CYSNE, Diogo. **Jus postulandi.** Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/constituicao-de-1934/>. Acesso em: 12 jun. 2018.

COSTA, Maria da. Ramatigalhas, **Gramática.** 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI11665,71043-A+baila.>> Acesso em: 29 maio 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A Assistência Judiciária do Empregador Miserável.** 2011. Disponível em: <www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/.../Dissertação%20Daniel%20Avelar.pdf > Acesso em: 10 jun. 2018.

COUTO, Alessandro Buarque. **O Direito a uma Defensoria Pública Trabalhista.** Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br/003/00301015.2016.asp?ttCD.CHAVE=62818>>. Acesso em: 18 maio 2018.

DESZUTA, Joe Ernando. Nova competência da Justiça do Trabalho em face da Emenda Constitucional n. 45 – art. 114, IX, da Constituição Federal – outras controvérsias da relação do trabalho, na forma da lei. *In:* ARAÚJO, Francisco Rossal de. (Coord.). *Jurisdição e Competência da Justiça do Trabalho.* São Paulo: Ltr, 2016. p. 183

DIAS, Hugo Raphael da Costa. 2015. **A nova Súmula 425 do TST.** Ensaio para o fim do jus postulandi? Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/nova-s%C3%BAmula-425-do-tst-ensaio-para-o-fim-do-jus-postulandi.>>. Acesso em: 18 maio 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

DANTAS, Rodrigo Dório. Carta capital 2016. **Breves reflexões sobre os honorários sucumbenciais no Novo CPC**. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/08/02/breves-reflexoes-sobre-os-honorarios-sucumbenciais-no-novo-cpc/>. Acesso em: 13 de maio 2018.

DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA. **TEORIA GERAL DO PROCESSO** 2015. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/teoria_geral_do_processo_2015-2.pdf. Acesso em 18 jun. 2018.

D'URSO, Flavia. Princípio Constitucional da Proporcionalidade no Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2014 p. 22.

ESCOLA, Monografias Brasil. **A Defensoria Pública como instrumento efetivador do direito fundamental de acesso à justiça**. 2016. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-defensoria-pUblica-como-instrumento-efetivador-direito-fundamental.htm>. Acesso em: 22 jun. 2018.

EVOCATI, Revista. 2014. **JUS POSTULANDI PESSOAL DA PARTE NO ÂMBITO TRABALHISTA E O ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI N. 3.392/2004**. Disponível em: http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=606&tmp_secao=18&tmp_topico=direitotrabalho&wi.redirect=W0LKA8YDX3DQ0JRPQB9U . Acesso em: 22 maio 2018.

FGV. **JUS POSTULANDI** Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/teoria_geral_do_processo_2015-2.pdf. Acesso em 18 jun. 2018.

FORTES, Pedro Rubim Borges. **Cadernos FGVDIREITARIO Educação e Direito - Volume 10 – 2014**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12656/Cadernos%20FGV%20DIREITO%20RIO%20-%20Vol.%2010.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 abr. 2018.

FUCHS, Marcos Roberto. **A advocacia pro bono e o novo Código de Ética e Disciplina** 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI242751,21048-A+advocacia+pro+bono+e+o+novo+Codigo+de+Etica+e+Disciplina>. Acesso em: 19 abr. 2018.

FURTADO, Ingrid de Sousa. **O CONTRADITÓRIO DIREITO AO INSTITUTO DO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. 2016. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=17173. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. **Núcleos de Prática Jurídica devem ter prerrogativas de defensores públicos.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-29/nucleos-pratica-juridica-prerrogativas-defensores>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Benefício da justiça gratuita mediante prova da incapacidade econômica (Informativo 363).** 2015. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/99222/beneficio-da-justica-gratuita-mediante-prova-da-incapacidade-economica-informativo-363>>. Acesso em 18 jun. 2018.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2009. Disponível em: <http://www.pm.pa.gov.br/sites/default/files/files/2009/ADIT_BG_033_DE_18_FEV_2009.pdf>. Acesso em: 17 maio 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Malheiros, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** 2014, p. 695.

DINIZ, José, Jaguiê Bezerra. 2014. Resultados da pesquisa. **Atuação do ministério público do trabalho como árbitro nos** Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/3826/arquivo4995_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 maio 2018.

FERREIRA, Giovana Andréa Gomes. **As Ondas De Acesso À Justiça e O Papel Dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais Como Instrumentos De Combate À Exclusão Jurídica: Funções e Disfunções.** Recife: Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2017.

JUS BRASIL. **Renda Familiar.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=COMPROVA%C3%87%C3%83O+DE+RENDA+FAMILIAR>.> Acesso em: 14 abr. 2018.

KOBASSHIGAWA, Fábio. Pagamento de honorários de sucumbência faz justiça ao advogado trabalhista. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-ago-13/fabio-kobashigawa-sucumbencia-faz-justica-advogado-trabalhista>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** LTR: São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://ww.estantevirtual.com>>. Acesso em: 11 abr. de 2018.

LEMO, Silvío Henrique. **O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1996, 18 dez. 2016. Disponível em: <http://ww1.minhateca.com/baixarlivros>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

LOPES, Hálisson Rodrigo, SILVA, Elson Campos da. 2017. **Diferença entre gratuidade judiciária ou justiça gratuita e assistência jurídica gratuita.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10152&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 18 jun. 2018.

MAIA, Márcio Barbosa ; QUEIROZ Ronaldo Pinheiro de. **O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional.** São Paulo: Saraiva, 2017, p. 37.

MARQUES, Erik Macedo. **Acesso à justiça: estudo de três juizados especiais cíveis de São Paulo.** 2016. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH). Disponível em:<<http://servicos.capes.gov.br/capesdw/resumo.html?idtese=2007423001011007P0>>. Acesso em 30 jun. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** Atlas: São Paulo, 2014. Disponível em: <http://ww1.minhateca.com/baixarlivros>>. Acesso em: 10 jul. de 2018.

MELO, Eduardo Augusto Santos. **Defensoria Pública e Acesso à Justiça.** Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 17, n. 2, fev. 2015. Disponível em: Disponível em: < www.prmg.mpf.mp.br/instituicao/conheca-a-prmg/.../leonardo-augusto-santos-melo >. Acesso em: 18 jun. 2018.

MELO, Gilberto **Notas à lei da assistência judiciária no ordenamento jurídico brasileiro.** 2015. Disponível em:<<http://gilbertomelo.com.br/notas-a-lei-da-assistencia-judiciaria-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 12 maio 2018.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O JUS POSTULANDI. 2013. E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA.** Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116423.pdf> Acesso em: 22 jun. 2018.

_____. **O Jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça.** LTR: São Paulo, p. 20, 2011. Disponível em: <http://ww1.minhateca.com/baixarlivros>>. Acesso em: 12 abr. de 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do Processo e Tutela de Urgência.** Porto Alegre: Fabris, 2013.

MOLINA, André Araújo. **Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho: nova análise após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004.** 2017. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/23120-23122-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada, 2002.* In: MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus postulandi e o direito fundamental de acesso à**

justiça. LTR: São Paulo, p.50, 2016. Disponível em: <http://ww1.minhateca.com/baixarlivros>>. Acesso em: 12 abr. de 2018.

NASCIMENTO, Gabriel Lucas Bonfim. Jus postulandi. Disponível em: <http://www.faculdadesabara.com.br/wp-content/uploads/Monografia-Gabriel-Lucas-Bonfim-Nascimento.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2018.

CAPISTRANO, **Nathalie**. **O jus postulandi na Justiça do Trabalho** (capítulo 01). Disponível em: <<https://nathaliecapistrano.jusbrasil.com.br/artigos/178776369/o-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-capitulo-01>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 92.

ORIANA, Piske de Azevedo Magalhães Pinto. 2017. **Efetivação dos juizados Especiais nas concretização dos Direitos de Cidadania**. <Disponível em: http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/4888/arquivo9535_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 27 abr. 2018.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. 2017. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL / CONFEDERATIVA / ASSISTENCIAL O QUE DEVE OU NÃO SER DESCONTADO?**. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/contribuicoessindicais.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Processo Trabalhista de conhecimento, 2015. In: MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. LTR: São Paulo, p. 21, 2013. Disponível em: <<http://ww1.estantevirtual>>. Acesso em: 12 jun. de 2018.

PINTO, Roberto Parahyba de Arruda. O Direito Processual do Trabalho é justo? . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 39, fev. 2000. Disponível em: Acesso em: 05 jun. 2018.

PORTARIA Nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20100108-03.pdf> Acesso em: 28 jun. 2018.

REGO, Paulo. Editoriais e Opinião. 2013. Disponível em: <<https://pontofinalmacau.wordpress.com/editoriais-e-opiniao/>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, da **Seccional do Distrito Federal**, Ano 6, nº 4, de abril de 2011. Disponível em <http://www.oabdf.org.br/sites/1600/1678/00004594.pdf>. Acesso em 18 jun. 2018.

SCALABRINI, Jairo Henrique. Migalhas **Jus Postuland**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7987,71043-O+advogado+ainda+e+imprescindivel+nos+juizados+especiais.>> Acesso em: 19 maio 2018.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Método: São Paulo, 2017. Disponível em: <http://ww1.minhateca.com/baixarlivros>>. Acesso em: 12 abr. de 2018.

SARAIVA, Vicente Paulo. Expressões latinas jurídicas e forenses. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 506.

SILVA, Thais Borges. **A imprescindibilidade da instituição e fortalecimento da Defensoria Pública Trabalhista para o alcance do acesso efetivo à justiça**. 2016. Disponível: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2357/A-imprescindibilidade-da-instituicao-e-fortalecimento-da-Defensoria-Publica-Trabalhista-para-o-alcance-do-acesso-efetivo-a-justica>>. Acesso em: 18 maio 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 34.

SILVA, Ricardo. **COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DA ADVOCACIA OAB – LEI 8.906/94**. Publicado em 2 de maio de 2017. Disponível em: <<https://direitoemsala.wordpress.com/2017/05/02/comentarios-ao-estatuto-da-advocacia-oab-lei-8-90694/>>. 18 abr. 2018.

SILVA, Amanda Francine Machado. **A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA FUNÇÃO ESSENCIAL PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA** 2016. Disponível em: <<https://dspaceprod02.grude.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/RDUFGM/1492/AMANDA%20FRANCINE%20MACHADO%20E%20SILVA.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 maio 2018.

SILVA, Moacyr de Carvalho. **JUS POSTULANDI**. 2015. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/039-039-jus-postulandi-039-039-no-direito-do-trabalho-beneficio-ou-maleficio/19463/>>. Acesso em: 16 maio 2018.
SOUZA, CIBELLE MACHADO DE. **A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-defensoria-publica-na-justica-do-trabalho,28790.html>>. Acesso em 18 jun. 2018.

SOUSA, Marcos Junio de. 2016. **O Jus Postulandi e a Justiça do Trabalho**. Disponível em: <https://marcosjuniodesousa.jusbrasil.com.br/artigos/403601682/o-jus-postulandi-e-a-justica-do-trabalho>. Acesso em: 19 maio 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Direito Processual do Trabalho: Efetividade, Acesso à Justiça e Procedimento Oral**. São Paulo: LTr. 2013.

TORRES, Mariana Oliveira, TANAJURA, Paula Passos, SOUZA, Rafaela Magalhães Lopes. **JUS POSTULANDI** Disponível em:

<www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicaojulho2015/discente/dis1.doc>. Acesso em: 19 maio 2018.

TST nega o jus postulandi, OAB/RJ. 14 de outubro de 2009. “O pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) negou, ontem, por 17 votos a 7, o jus postulandi em matérias que tramitam na corte. A prática consiste na atuação de uma das partes no processo, em causa própria, sem a representação de um advogado. Disponível em: <www.oab-niteroi.org/arquivo.php>. Acesso em: 15 maio de 2018.

VARGAS, Cirilo Augusto. **Defensoria Pública, honorários de sucumbência e condenação do Estado. 2018. Crítica à jurisprudência do STJ.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11658/defensoria-publica-honorarios-de-sucumbencia-e-condenacao-do-estado>>. Acesso em: 12 jun. 2018.